



TC 022.688/2013-7

Tipo: prestação de contas, exercício de 2012.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Vinculação ministerial: Ministério de Minas e Energia (MME).

Responsável: Sérgio Augusto Dâmaso de Souza (CPF 230.136.486-00) e outros.

Procurador: não há.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da prestação de contas ordinárias anual, referente ao exercício de 2012, do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa TCU 63/2010 e do Anexo I à Decisão Normativa TCU 119/2012, alterada pela Decisão Normativa TCU 121/2012 e Portaria TCU 150/2012.

2. O DNPM constitui-se em uma unidade descentralizada, autarquia vinculada diretamente ao Ministério de Minas e Energia (MME), à qual compete a gestão dos recursos minerais brasileiros, bem como promover o planejamento e o fomento da exploração mineral, o aproveitamento dos recursos minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional.

3. O DNPM tem uma Sede localizada no Distrito Federal, composta de mais 25 unidades gestoras, denominadas de Superintendências, em todos os estados da União, com exceção do Acre, e mais sete escritórios regionais. Cada unidade gestora possui estrutura organizacional própria com autonomia administrativa para realizar a gestão no âmbito de sua circunscrição.

4. A estrutura do DNPM compreende a Diretoria Geral e cinco Diretorias: Gestão Administrativa, Procedimentos Arrecadatórios, Gestão de Títulos Minerários, Fiscalização da Atividade Minerária e Planejamento e Desenvolvimento da Mineração, todas situadas em Brasília, com funções gerenciais, cabendo às Superintendências a execução da gestão no âmbito de sua circunscrição.

5. Conforme o Relatório de Gestão do DNPM (peça 4, p.16), existem quatro macroprocessos finalísticos os quais ajudam a dar a dimensão das atividades da autarquia, a saber:

a) planejar a atividade institucional e orçamentária da autarquia e produzir informações da mineração para a sociedade;

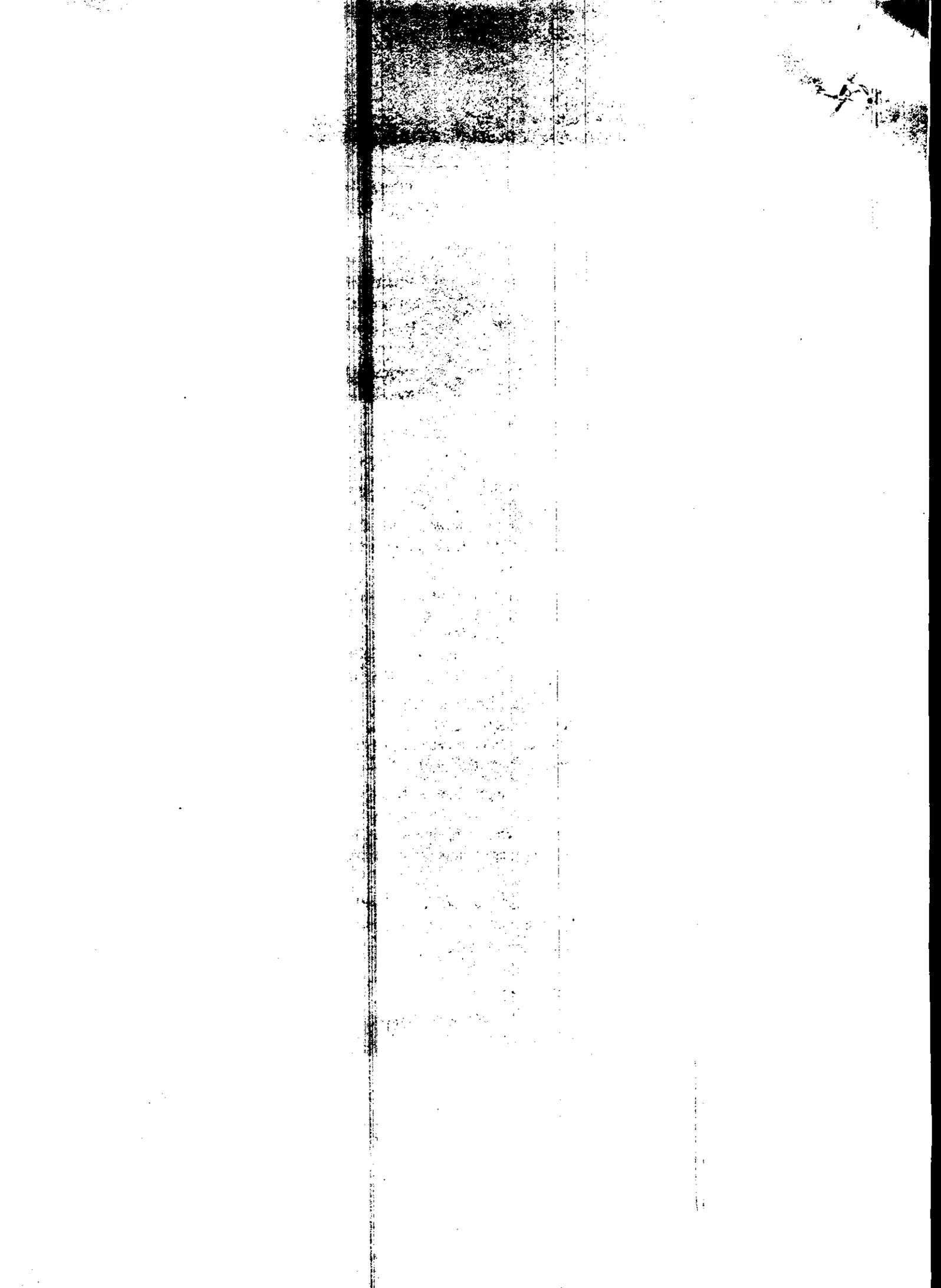
b) gerir os títulos minerários;

c) fiscalizar a atividade de mineração no País; e

d) arrecadar as receitas do DNPM.

HISTÓRICO

6. Em instrução anterior (peça 9), foi identificada a necessidade de promover diligência junto ao DNPM com vistas a obtenção de informações complementares relativas à existência de contas bancárias em nome do Departamento as quais poderiam estar em desacordo com a legislação referente ao princípio orçamentário da unidade de caixa.



7. Em resposta a diligências promovidas por meio dos Ofícios 0154/2014-TCU/SefidEnergia, de 11/4/2014 (peça 11), e Ofício 0436/2014-TCU/SefidEnergia, de 3/10/2014 (peça 16) o DNPM apresentou as informações e os esclarecimentos constantes dos Ofícios 80/2014-DIREIDNPM/SEDE (peça 13) e 190/2014-DIREIDNPM/SEDE (peça 18) que serão considerados na análise dos itens pertinentes desta instrução, em conjunto com as demais informações constantes dos autos (vide item XII.2).

EXAME TÉCNICO

8. Em 24/7/2013, por intermédio do Ofício 112/2013-AECI/GM-MME (peça 1), o Assessor Especial de Controle Interno do Ministério de Minas Energia encaminhou tempestivamente cópia da Prestação de Contas Anual do DNPM relativa ao ano de 2012, em que consta o seu Relatório de Gestão do exercício de 2012 (peça 4), de acordo com o Anexo I da Decisão Normativa – TCU 119/2912, bem como das demais peças.

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

9. Procedido ao exame das contas conforme os normativos vigentes, verifica-se que o Relatório de Gestão do DNPM, referente ao exercício de 2012 (peça 4), atendeu ao contido no Anexo I e II da Decisão Normativa TCU 119, de 18/1/2012.

10. Em relação à Parte A - Conteúdo Geral, todos os itens e subitens relativos às informações gerais sobre a gestão que devem ser apresentados pelas autarquias e fundações do Poder Executivo (Quadro 01 – Relacionamento entre as Unidades Jurisdicionadas e os Conteúdos Gerais do Relatório de Gestão), constam do relatório.

11. Quanto à Parte B – Conteúdo Específico por Unidade Jurisdicionada ou Grupo de Unidades Afins, o DNPM não figurava como uma das unidades que deveriam apresentar informações específicas que deveriam constar do relatório de gestão.

12. Em atenção ao art. 13 da IN/TCU 63/2010 constam do processo as seguintes peças:

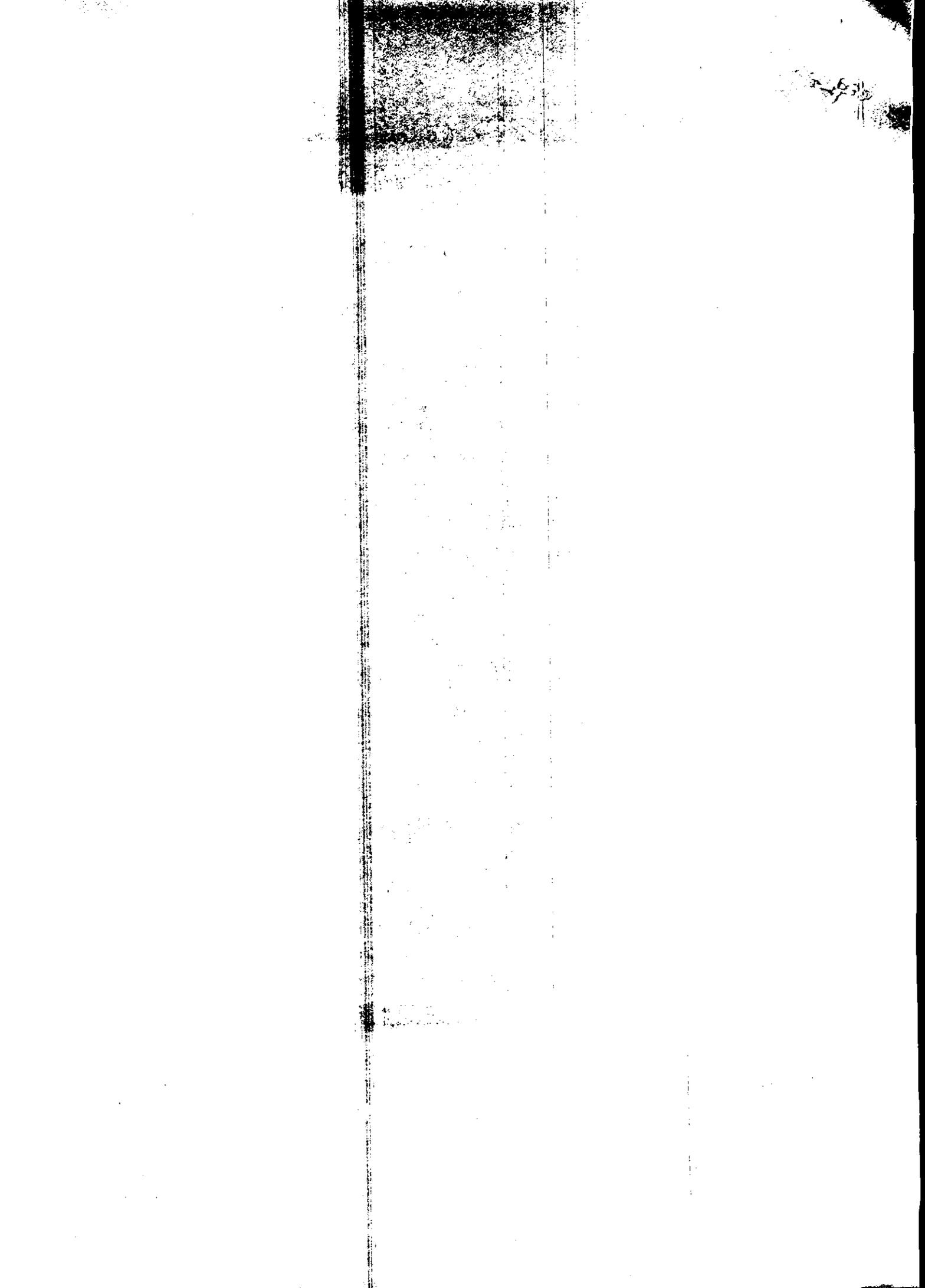
- a) rol de responsáveis (peça 2);
- b) relatório de gestão do DNPM (peça 4);
- c) relatório de auditoria de gestão (peça 3);
- d) certificado de auditoria (peça 6);
- e) parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 7); e
- f) pronunciamento expresso do ministro de estado supervisor do DNPM (peça 8, p. 3).

13. A Controladoria Geral da União, ao examinar a gestão dos responsáveis, apontou, no relatório de auditoria de gestão, à peça 3, a conformidade dos documentos e dos conteúdos obrigatórios nos termos das DN-TCU 119/2012 e 121/2012 e da Portaria-TCU 150/2012.

14. O relatório de auditoria anual de contas da CGU não registrou nos processos do DNPM analisados ocorrências que tenham dado causa a dano ao erário.

15. No certificado de auditoria (peça 6), o representante do Chefe da Controladoria Geral da União propôs o julgamento pela regularidade com ressalvas dos senhores: Sérgio Augusto Dâmaso de Souza, Diretor Geral do DNPM no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012; Alex Fabiani Ferreira de Sá, Diretor de Gestão Administrativa no período de 1º/1/2012 a 6/12/2012; bem como os Superintendentes nos Estados de Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

16. Com relação aos demais gestores (peça 2), não citados explicitamente no certificado (peça 6), consignou-se encaminhamento propondo pela regularidade da gestão, tendo em vista a não



identificação de nexo de causalidade entre as impropriedades apontadas e a conduta dos referidos agentes.

17. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria pela aprovação com ressalva das contas dos gestores arrolados (peça 7).

18. O Ministro de Estado de Minas e Energia atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 8, p. 3).

II. Rol de responsáveis

19. O rol de responsáveis do presente processo de contas (peça 2) foi apresentado em conformidade com a IN TCU 63, de 1º/9/2010, art. 10.

20. Tendo como referência o documento emitido pelo SIAFI (peça 2), o principal ordenador de despesa é o senhor Sérgio Augusto Dâmaso de Sousa, Diretor-Geral do DNPM, CPF 230.136.486-00, e que apresenta as contas no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012.

21. Destaca-se também o senhor Alex Fabiani Ferreira de Sá, Diretor de Gestão Administrativa do DNPM, CPF 536.759.751-34, que apresenta contas no período de 1º/1/2012 a 6/12/2012.

22. Ademais, quanto aos outros responsáveis, o rol apresentado é extremamente extenso (peça 2), com 136 páginas, albergando responsáveis na sua Sede e nas demais unidades gestoras em outras 25 unidades da Federação (superintendências) e mais sete Escritórios Regionais (peça 2).

III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

23. Relativamente às últimas contas anuais do DNPM, verificou-se:

a) Prestação de Contas exercício de 2010 -- TC 026.136/2011-2, Ministro Relator: Valmir Campeo; encerrado; julgado por meio do Acórdão TCU 1ª Câmara 4262/2012;

b) Prestação de Contas exercício de 2009 -- TC 018.149/2010-3, Ministro Relator: José Múcio Monteiro; encerrado -- julgado por meio do Acórdão TCU 1ª Câmara 160/2011.

c) Processos conexos que se referem a atos de gestão ocorridos no exercício em exame (2012):

c.1) TC 005.711/2011-8 -- exame dos procedimentos utilizados pela autarquia na fiscalização de unidades produtivas -- Acórdão TCU Plenário 657/2012;

c.2) TC 011.720/2011-5 -- auditoria operacional -- Procedimento do DNPM sobre os geradores de direitos minerários -- Acórdão TCU Plenário 3072/2011; e

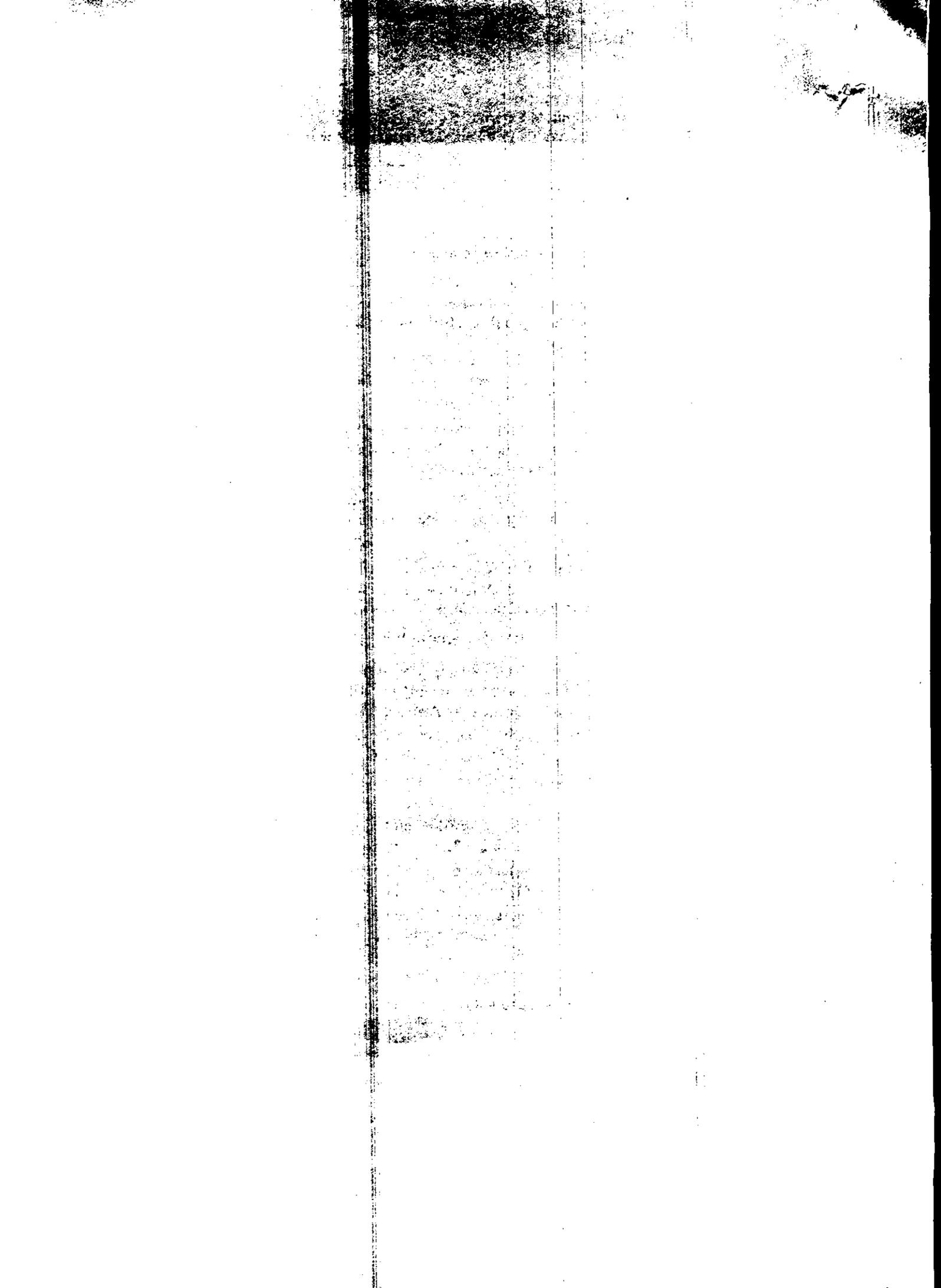
c.3) TC 034.373/2012-8 -- auditoria operacional na sede e nas superintendências do DNPM, com o objetivo de examinar a economicidade, a eficácia e a efetividade dos processos de arrecadação e fiscalização da Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e da TAH - Acórdão TCU Plenário 1979/2014.

IV. Avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão

IV.1 Planejamento estratégico, plano de metas e de ações

24. O DNPM não possuía Planejamento Estratégico que pudesse nortear a definição de objetivos de longo prazo, os cenários de atuação da autarquia, bem como a análise dos pontos fortes, fracos, oportunidades e ameaças, o que dificultava o estabelecimento do Planos de Metas, bem como políticas e diretrizes de longo prazo.

25. Esse cenário, segundo o Relatório de Gestão de 2012, decorria do fato de que a instituição estava passando por período de incertezas devido à possibilidade de se tornar uma Agência Reguladora e devido à proposta de novo Marco Regulatório da Mineração que estava em



debate à época (permanece tramitando dentro do Congresso Nacional). Por essas razões, consignou-se que a referência que pautou a atuação do DNPM é o Plano Plurianual de 2012-2015.

26. A proposta de novo Marco Regulatório da Mineração está consubstanciada no Projeto de Lei 5.807/2013 encaminhado ao Congresso Nacional pela Presidenta Dilma Roussef.

27. As atividades do DNPM são estabelecidas anualmente pelo instrumento denominado de Programação Anual de Trabalho, na qual são planejadas as ações do Departamento antes do início do ano, onde são informadas as necessidades de realização das metas do PPA desdobradas para o ano e a compatibilização das metas com a dotação orçamentária consignada ao DNPM.

28. Segundo o posicionamento da Autarquia, a principal ameaça ao desenvolvimento das atividades e dos objetivos estabelecidos foi a escassez orçamentária.

29. O crescimento das despesas e a falta de dotação orçamentária que acompanhasse esse crescimento contribuíram para a dificuldade de realização das atividades previstas no PPA e para a falta de investimentos que permitiriam o avanço tecnológico e a melhor adequação da estrutura física e de pessoal.

IV.2 Programa 2041 – gestão estratégica da geologia, da mineração e da transformação mineral

30. Os resultados das ações do Programa 2041 apresentados pelo DNPM (peça 4, p.26) superaram as metas físicas estabelecidas para 2012. Todavia, com base no relatório de auditoria de gestão do DNPM, foram consignadas algumas ponderações em relação à execução dessas ações.

Tabela 1 – Ações do Programa 2041 – Execução Física

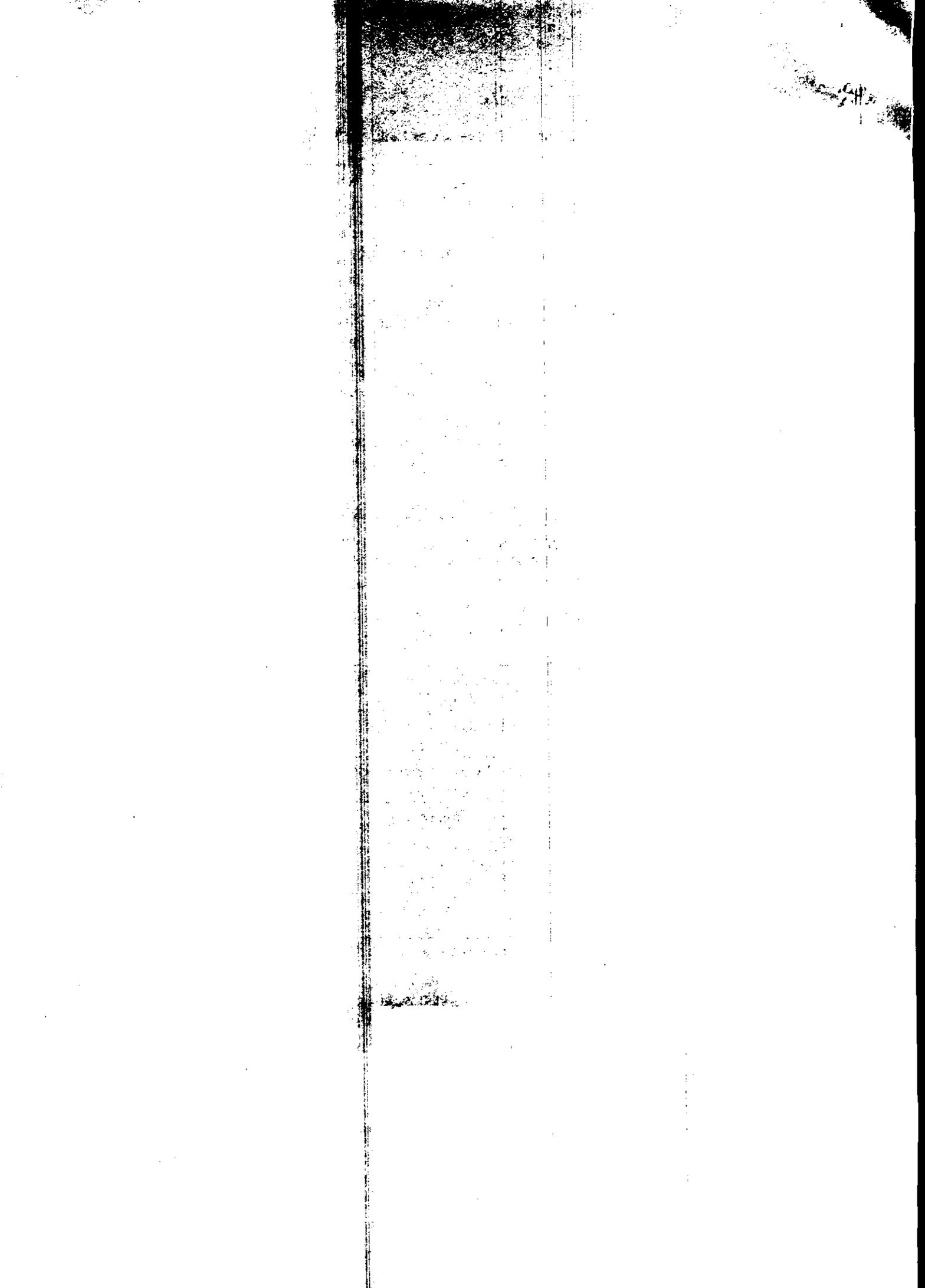
Ação	Execução Física	% Meta Física	% Dotação Orçamentária
2297 – Difusão tecnológica e extensionismo mineral;	12 tecnologias minerais difundidas	21,05%	44,10%
2375 – Fiscalização da Atividade Minerária;	11.989 fiscalizações realizadas	123,69%	99,83%
2377 – Outorga de direitos minerários;	21.529 títulos minerários emitidos	119,61%	100,00%
4396 – avaliação de distritos minerários	5 distritos avaliados	83,33%	34,96%
6821 – Proteção de Depósitos Fossilíferos	3 depósitos fossilíferos protegidos	150%	23,67%
8890 – estudos de economia mineral	4 estudos realizados	57,14%	43,18%

Fonte: elaboração própria com base no Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (peça 3)

31. Verificou-se que as metas físicas definidas para 2012 pelo DNPM não poderiam informar sobre o alcance da política e seus resultados, fazendo com que a medição do desempenho seja falha, tendo em vista que faltaram parâmetros de comparação entre a situação anterior e a alcançada com as ações, os quais tem por finalidade avaliar de forma mais fidedigna a performance da autarquia.

32. Ademais, o relatório de auditoria de gestão apontou para a falta de relação direta entre as dotações orçamentárias e as respectivas metas físicas definidas, ou seja, os resultados físicos alcançados na execução das ações não foram refletidos totalmente na execução orçamentária.

33. O descasamento entre as metas físicas e orçamentárias da autarquia apontam para deficiências de planejamento. No entanto, foi constatado pela CGU que o orçamento de 2013 do DNPM já trazia ações detalhadas em planos orçamentários, que descrevem com maior abrangência



as suas principais atividades, com indicação das unidades responsáveis pela execução, entre Sede e Superintendências, e para as quais foram alocados créditos orçamentários para tal fim. Concluiu-se, com isso, que essas medidas apontam para maior interrelação entre planejamento e programação orçamentária.

V. Avaliação dos indicadores

V.1 Indicadores de gestão

34. Verificou-se a inexistência de indicadores de gestão para o DNPM. O Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 7, p.2) atribui o fato à ausência de priorização por parte dos gestores, mesmo após recomendação expressa do Controle Interno nesse sentido.

35. Como apontado nos achados do relatório de auditoria de gestão, a ausência desses indicadores é recorrente. O relatório de auditoria 201108771, relativo à prestação de contas de 2010, já chamava a atenção da autarquia para a importância da utilização de indicadores de gestão, recomendando que o Departamento agisse com maior celeridade no processo de elaboração dos indicadores de gestão.

36. Questionado sobre a demora na implementação dos indicadores, o DNPM apresentou proposta de construção de indicadores de desempenho da gestão, datada de 22/10/2012. Já no ano de 2013, conforme Nota Técnica DNPM 130/2013, o Departamento reconheceu a inexistência dos indicadores nas diversas áreas de gestão da autarquia e informou que a proposta de construção de indicadores institucionais de desempenho da gestão estava em fase de análise.

37. Conforme o item 3 do Anexo IV da DN 124/2012, foi solicitado que a aferição da gestão das unidades jurisdicionadas fossem elaboradas por intermédio de indicadores de desempenho, os quais deveriam ao menos apresentar:

a) capacidade de representar, com a maior proximidade possível, a situação que a UJ pretende medir e de refletir os resultados das intervenções efetuadas na gestão;

b) capacidade de proporcionar medição da situação pretendida ao longo do tempo, por intermédio de séries históricas;

c) confiabilidade das fontes dos dados utilizados para o cálculo do indicador, avaliando, principalmente, se a metodologia escolhida para a coleta, processamento e divulgação é transparente e replicável por outros agentes, internos ou externos à unidade;

d) facilidade de obtenção dos dados, elaboração do indicador e de compreensão dos resultados pelo público em geral; e

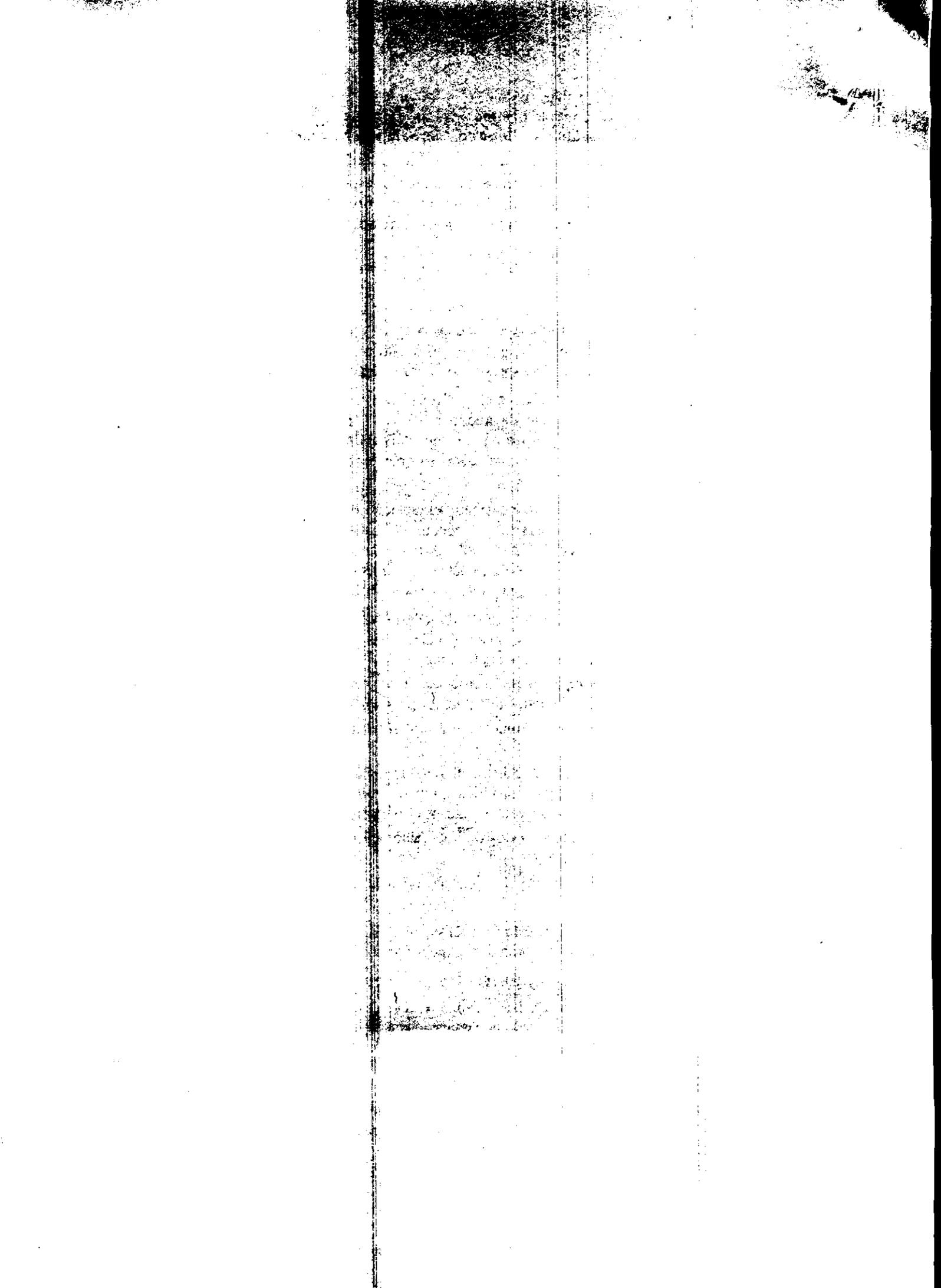
f) razoabilidade dos custos de obtenção do indicador em relação aos benefícios para a melhoria da gestão da unidade.

38. Tendo isso em consideração, a análise da CGU quanto ao componente informação e comunicação restou prejudicada pela falta dos respectivos indicadores.

39. O relatório de auditoria de gestão apresenta a seguinte recomendação:

Adotar medidas mais efetivas, dando maior celeridade no processo de elaboração e implementação dos indicadores de desempenho da gestão da Autarquia para as seguintes áreas de gestão: Gestão dos resultados Quantitativos e Qualitativos; Gestão de Pessoas; Gestão de Compras e Contratações; Gestão do CPGF, Gestão de Passivos sem Previsão Orçamentária; Gestão de TI e Gestão de Patrimônio Imobiliário.

40. Os indicadores de gestão são importantes para a mensuração das metas do órgão, tendo em vista os aspectos de avaliação e gestão de riscos e governança. Nesse sentido, consigna-se que a falta desses indicadores é fragilidade significativa do ponto de vista da gestão. Situação que é agravada pela recorrência da falta de tais indicadores.



V.2 Indicadores dos programas temáticos

41. O Relatório de Gestão do DNPM (peça 4, p.19) apresenta as metas institucionais pactuadas no ano de 2012, em total de seis, sendo decompostas em até cinco metas intermediárias, tendo para cada uma delas indicadores próprios de finidos.
42. Segundo o Relatório, foi desenvolvido projeto de indicadores programáticos para a instituição, tendo em vista a ausência do Planejamento Estratégico. Os indicadores foram desenvolvidos considerando o Plano Plurianual, o Plano Nacional de Mineração 2030, bem como as competências regimentais do órgão segregadas por diretorias que tem servido de referência para a implantação dos indicadores de avaliação institucional que se encontrava no terceiro ano de avaliação e apuração.
43. Os indicadores são todos avaliados em relação às metas estabelecidas para o órgão. No presente caso foram estabelecidas seis metas globais, quais sejam:
- a) fiscalizar a atividade de mineração no país;
 - b) gestão de títulos minerários;
 - c) arrecadar as receitas do DNPM;
 - d) planejar a atividade institucional e orçamentária da autarquia e produzir informações de mineração para a sociedade;
 - e) gerir a atividade de gestão e administração do DNPM; e
 - f) implantar a governança de tecnologia da informação e geoprocessamento.
44. Em seu Relatório de Gestão 2012, o DNPM afere que, no ciclo avaliativo que se iniciou em 2011 e se encerrou em 2012, seu resultado foi 95,08%.
45. A única questão que se põe neste caso é que não há uma apresentação mais completa sobre as metas. Como dito, os indicadores apontam apenas para o cumprimento das metas, todavia não há maiores explicações sobre o nível de esforço necessário para alcançá-las.
46. A CGU se absteve de emitir opinião sobre tais indicadores, pelas razões expressas no relatório de auditoria de gestão (peça 3, p.8), o que, em suma, avalia que a obrigatoriedade desses indicadores vem apenas com a publicação do Decreto 7.866/2012 (decreto de gestão do PPA 2012-1025) no diário oficial ocorrido apenas em 20/12/2012.

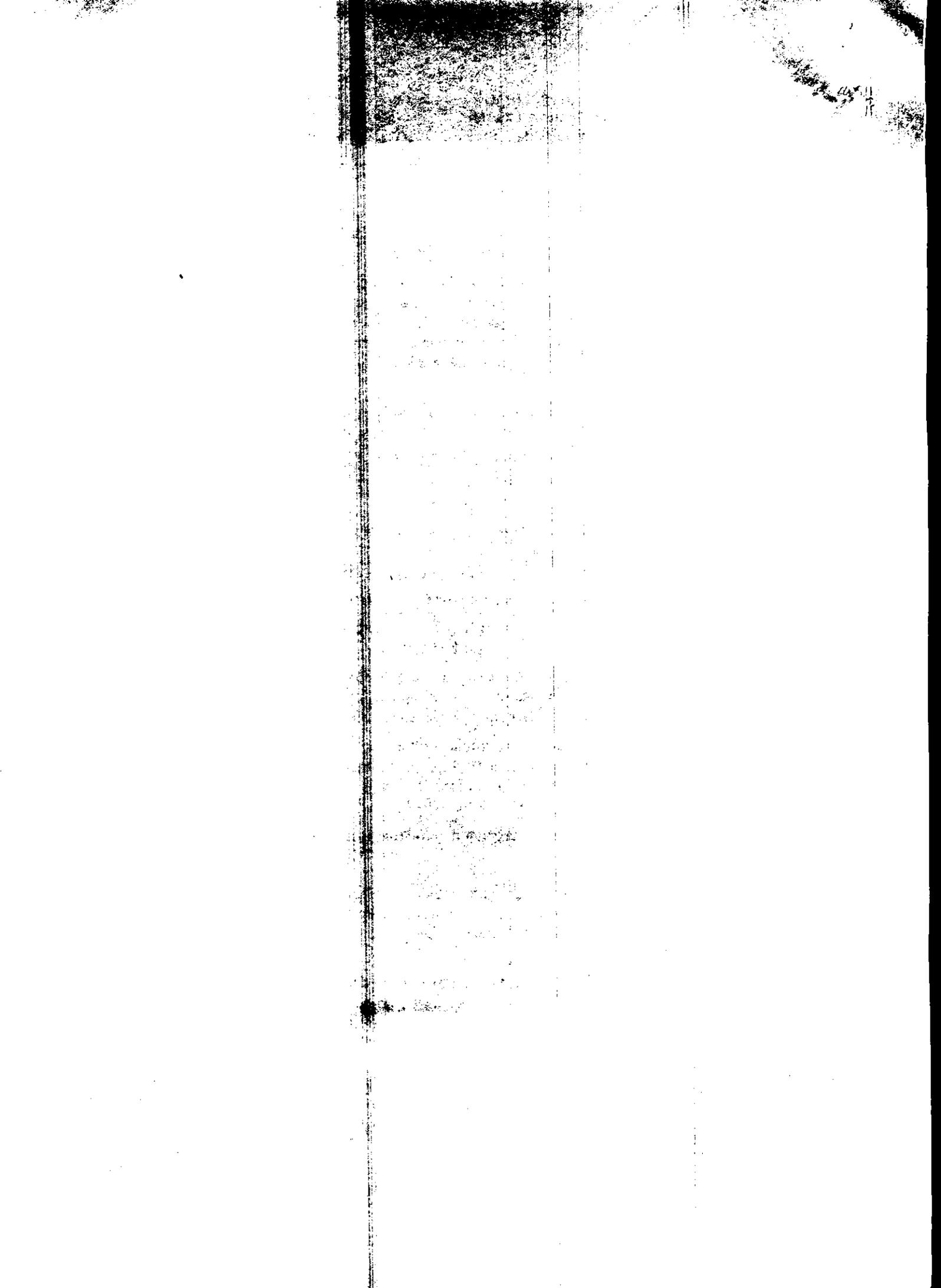
VI. Avaliação da estrutura de governança e de controle internos

VI.1 Estrutura de governança

47. A estrutura de governança apresentada e descrita pelo Relatório de Gestão 2012 apresenta apenas informações genéricas sobre as unidades de Auditoria Interna e de Corregedoria, a Ouvidoria, além de suas Superintendências, Diretorias, Coordenadorias e seus respectivos servidores, no âmbito interno da Autarquia.
48. Quanto aos elementos externos de governança destacados, são listados o Ministério de Minas e Energia (MME), o Tribunal de Contas da União (TCU), a Controladoria-Geral da União (CGU), as empresas de mineração e a sociedade, bem como as Leis e os regulamentos.

VI.2 Avaliação dos controles internos

49. O Relatório de Gestão 2012 do DNPM, em atenção ao Item 5, Anexo IV, da DN TCU 124/2012, traz quadro (Quadro A.3.1, peça 4, p.23) que avalia os sistemas de controles internos do DNPM, conforme os seguintes elementos: a) ambiente de controle; b) avaliação de risco; c) procedimentos de controle; d) informação e comunicação; e e) monitoramento.
50. Esse quadro emprega escala de valores que vai de 1 (totalmente inválida) a 5 (totalmente válido) para as informações que constam do quadro.



51. Segundo a auto avaliação, destacam-se alguns pontos fortes entre os quais a prática da unidade na instauração de sindicância para apuração de responsabilidades quando da ocorrência de fraudes e desvios, e como ponto fraco cite-se o diagnóstico dos riscos envolvidos nos seus processos estratégicos, bem como na mensuração e classificação de modo a serem tratados em uma escala de prioridades, com o fito de auxiliar a tomada de decisões.

52. O Relatório de Auditoria de Gestão fez avaliação quanto à qualidade e suficiência dos controles internos administrativos do DNPM, tendo sido adotada as dimensões de controles internos da gestão para todos os itens avaliados na gestão de 2012, as quais dizem respeito aos mesmos elementos exigidos pela DN TCU 124/2012 apontados acima.

53. No que diz respeito ao ambiente de controle, foi destacado que não há formalização dos macroprocessos decisórios, os quais devem constar: os fluxos de trabalhos, as atividades desenvolvidas, bem como a distribuição de responsabilidades. Quanto a este último ponto, a definição de responsabilidades tem como referência apenas as previsões de competência estabelecidas conforme seu regimento, anexo I do Decreto 7.092/2010.

54. Ficou evidenciada a inexistência de manuais, normas ou procedimentos que previssem sistemas de autorizações e aprovações, linhas de autoridade definidas e o estabelecimento de práticas operacionais e de rotinas, cuja situação é refletida de modo geral nas diversas áreas de gestão da autarquia.

55. Desse modo, quanto à falta de normas, destacam-se algumas situações apuradas pela equipe de auditoria da CGU:

a) não há definição de responsabilidade pelo atingimento ou não dos objetivos do Departamento, ou mesmo pelo desvio das metas propostas;

b) quanto à gestão de pessoas, os documentos formais não demonstravam com clareza e objetividade a segregação de funções. São documentos que definem apenas, em linhas gerais, as competências da Unidade responsável pela gestão de pessoas;

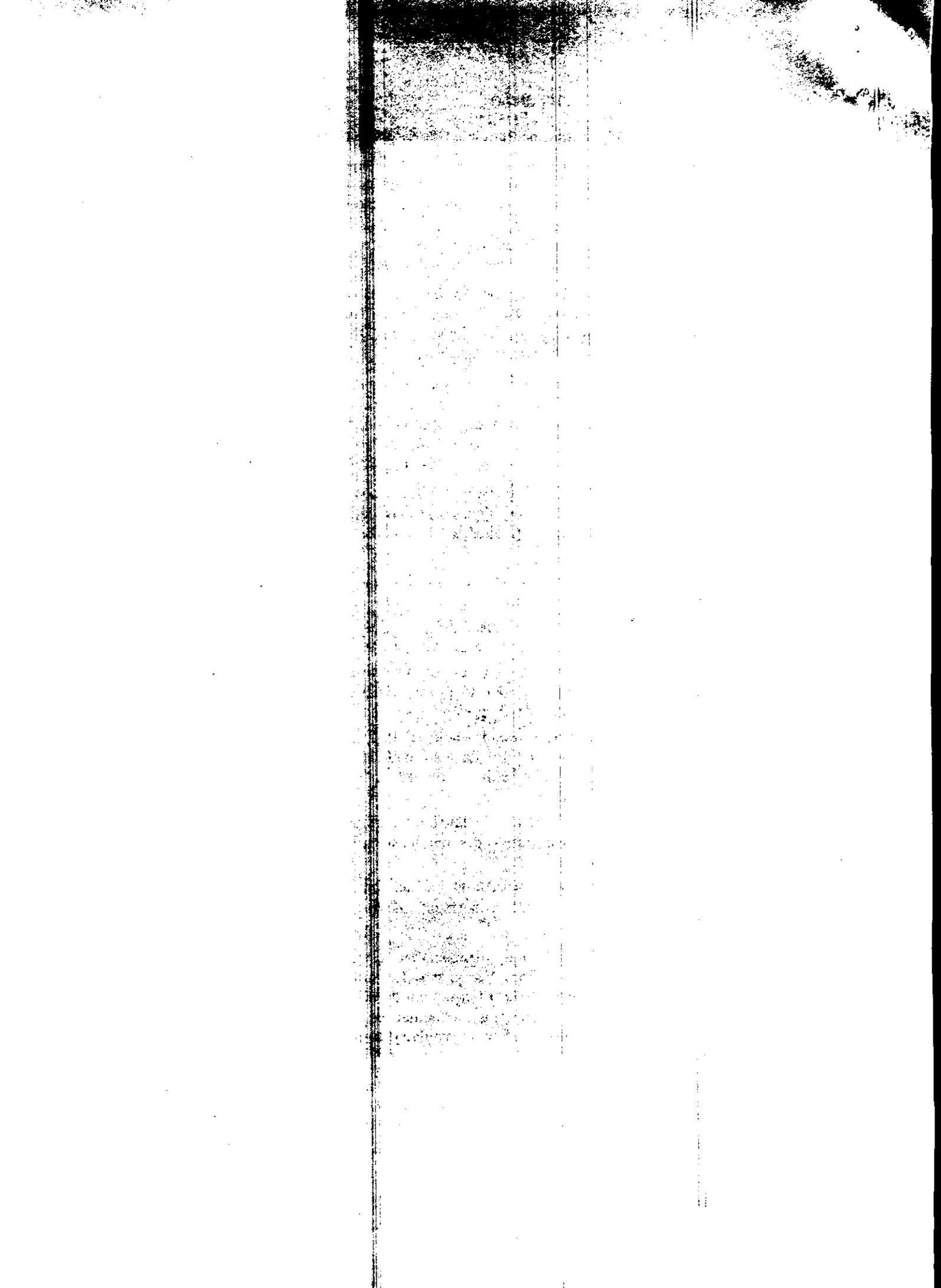
c) quanto aos passivos assumidos pelo DNPM sem previsão orçamentária, não foram identificados normativos com a definição de autoridade e da responsabilidade pela gestão dos passivos, bem como estrutura administrativa com atribuições e responsabilidades pelas ações de prevenção e solução das ocorrências;

d) no que se refere à gestão do Patrimônio Imobiliário, a Unidade responsável pela função não possuía normativos específicos que detalhassem as atividades ou rotinas desse tipo de processo;

f) quanto à Auditoria Interna, também não foram identificadas normas dos aspectos relativos às atividades de auditoria interna, mormente, no que concerne à autoridade dessa Unidade no âmbito do DNPM.

56. O DNPM também não tem planejamento estratégico. As metas da autarquia são definidas por intermédio do Plano Plurianual e pela Lei Orçamentária Anual. Com isso, não há identificação mais precisa dos processos críticos, além de não haver diagnóstico de risco nas áreas de gestão de pessoas, de gestão de compras e contratações, de gestão de cartão de pagamento do governo federal, de gestão de passivos assumidos pela UJ sem previsão orçamentária e de gestão do patrimônio imobiliário.

57. Desse modo, como ponderado pelo relatório de auditoria de gestão, as consequências da deficiência na identificação dos processos críticos e quantificação dos riscos nas diferentes áreas de gestão contribuem para que não haja procedimentos de controle formalmente instituídos, comprometendo, assim, a capacidade de se antever os problemas que possam surgir.



58. Por fim, indicou-se que o registro de notas de procedimentos das atividades rotineiras era urgente, em face da possibilidade de grande número de aposentadorias, e a consequente perda de memória técnica decorrente.

VI.3 Controles internos administrativos relacionados à gestão de pessoas

59. A CGU apurou que não existiam documentos que demonstrassem com clareza e objetividade, eficácia e segregação de funções dentro da Coordenação de Recursos Humanos (CRH) da autarquia.

60. Segundo o relatório de auditoria, mesmo considerando as funções estabelecidas no regimento interno do DNPM, tais prescrições apenas definem em linhas gerais as competências da CRH na gestão do quadro de servidores do DNPM.

61. Avaliou-se que isso seria insuficiente para mitigar os riscos inerentes ao processo de gestão de pessoas, mencionando ainda sobre a necessidade urgente de normatização e de elaboração de manuais de suas atividades rotineiras, tendo em vista a possibilidade de perda de memória e descontinuidade do serviço, em face do quantitativo de servidores que estavam na iminência de se aposentarem naquele exercício.

62. A avaliação dos fatos apurados dão conta de que os controles internos administrativos vigentes à época na CRH relacionados à gestão de pessoas eram inconsistentes e deficitários, haja vista não evitarem, tampouco prevenirem, situações tais como: a) fragilidade na gestão da frequência de servidores; b) inconsistências em lançamentos relacionados com a folha de pagamento; c) descumprimento de prazos e procedimentos na tramitação de processos; d) lançamentos no SIAFI de forma intempestiva; e) fragilidade na reintegração/reposição de valor ao erário e f) fragilidades na gestão da cessão de servidores.

VI.4 Controles internos administrativos relacionados à gestão patrimonial

63. Com base no Regimento Interno do DNPM em vigor à época, a Seção de Gestão de Patrimônio, vinculada à Diretoria de Gestão Administrativa (DGADM), era o setor responsável por gerir os patrimônios móveis e imóveis do Departamento.

64. Resumidamente, a avaliação da CGU sobre a gestão patrimonial traz as seguintes conclusões:

a) embora estivesse definida no Regimento Interno, a área responsável pela gestão de patrimônio imobiliário não possuía normativos que detalhassem as atividades rotineiras decorrentes desse tipo de gestão;

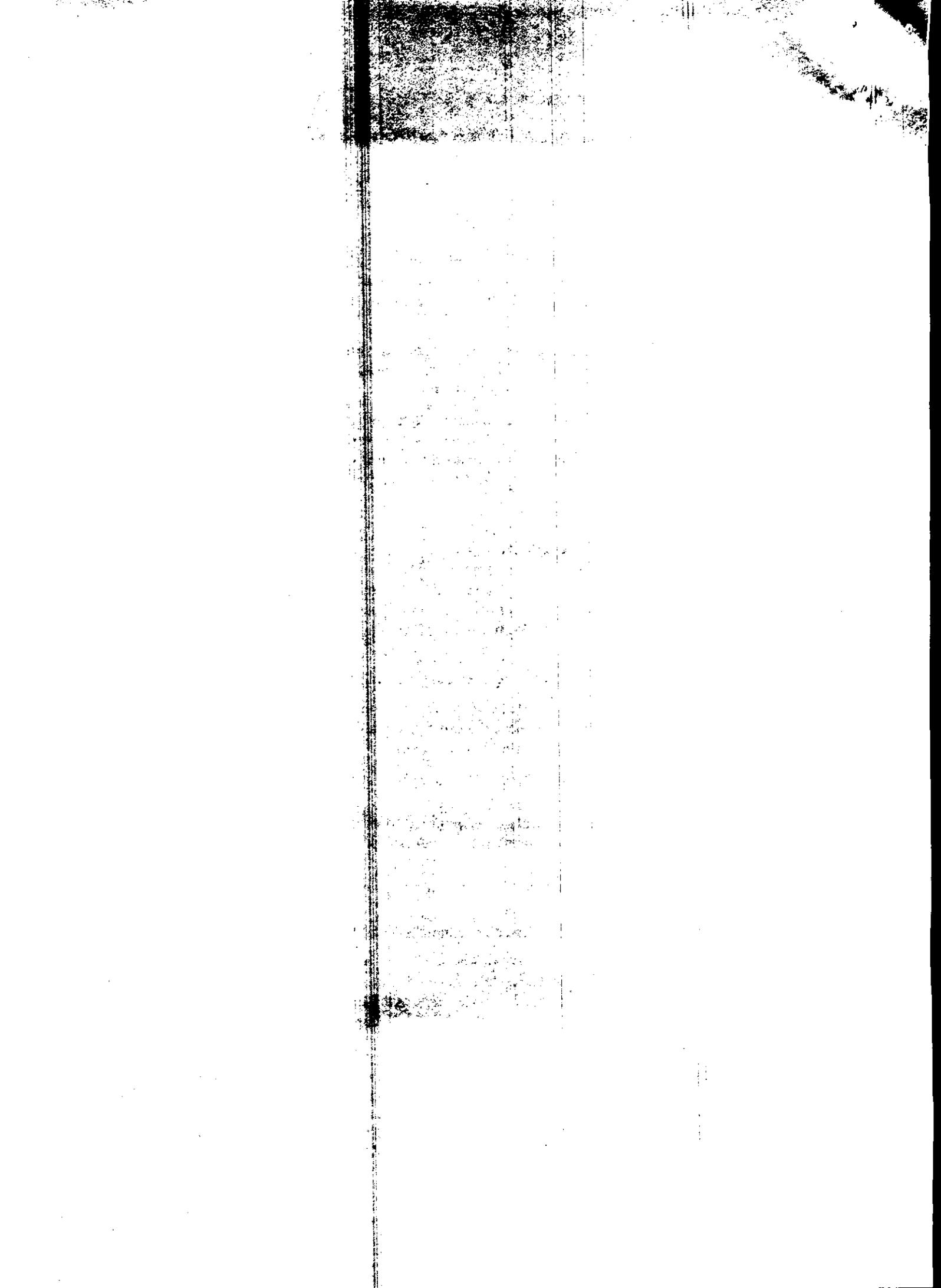
b) não existiam indicadores de gestão que possam ser empregados no monitoramento dos processos de gestão; e

c) não havia avaliação de riscos pertinentes à gestão patrimonial.

65. Segundo do Relatório de Auditoria de Gestão, o detalhamento de rotinas operacionais concorre para padronização e eficiência de controle das atividades relacionadas à gestão dos bens imóveis próprios e locados de terceiros sob a responsabilidade da autarquia, contribuindo assim para padronização de rotinas que visem avaliar os riscos inerentes à atividade.

66. Quanto a esses aspectos, o referido relatório de auditoria recomenda:

Que promova a normatização interna, regulamentando as atividades na gestão dos bens imóveis próprios e de terceiros, considerando: detalhamento das etapas e respectivas responsabilidades; rotinas operacionais, padronizando o gerenciamento e os controles das atividades; rotinas para identificação dos riscos e mecanismos para mitigação dos mesmos; desenvolvimento de indicadores que permitam o monitoramento tempestivo das atividades correlatas.



VI.5 Atuação da auditoria interna para o acompanhamento e atendimento das recomendações da CGU e do TCU

67. No que tange a atuação da auditoria interna do DNPM de apoio aos órgãos de controle interno e externo, devidamente prevista no regimento interno da autarquia, a CGU identificou que os controles administrativos dessa auditoria relacionados ao acompanhamento e ao atendimento das recomendações da CGU e do TCU mostraram-se frágeis nos seguintes aspectos:

a) falta de manuais de rotinas e procedimentos que definam claramente os papéis a serem desempenhados pelos responsáveis e colaboradores do processo;

b) falta de definição e formalização dos procedimentos relativos ao controle das determinações do TCU e da CGU por parte da autarquia; e

c) falta de indicadores de desempenho, tanto na identificação dos riscos, quanto nos procedimentos de controles.

68. A constatação do fato ocorreu pela falta de certos elementos do parecer da auditoria interna exigidos pela DN TCU 124/2012, art. 2º, inciso V.

69. Segundo o relatório de auditoria de gestão, a partir da análise do parecer, foram identificadas as seguintes lacunas:

a) não foi demonstrado como a área de auditoria está estruturada, como é feita a escolha do titular ou qual o posicionamento da unidade de auditoria na UJ;

b) não foi descrita a rotina de acompanhamento e de implementação, pela UJ, das recomendações da auditoria interna;

c) não há informação sobre a existência ou não de sistemática e de sistema para monitoramento dos resultados decorrentes dos trabalhos de auditoria interna;

e) não há informações sobre como se certifica de que a alta gerência toma conhecimento das recomendações feitas pela auditoria interna e assume, se for o caso, os riscos pela não implementação de tais recomendações;

f) não foi descrita a sistemática de comunicação à alta gerência sobre riscos considerados elevados decorrentes da não implementação das recomendações da auditoria interna pela alta gerência; e

g) ausência de informações gerenciais sobre a execução do plano de trabalho do exercício de referência das contas.

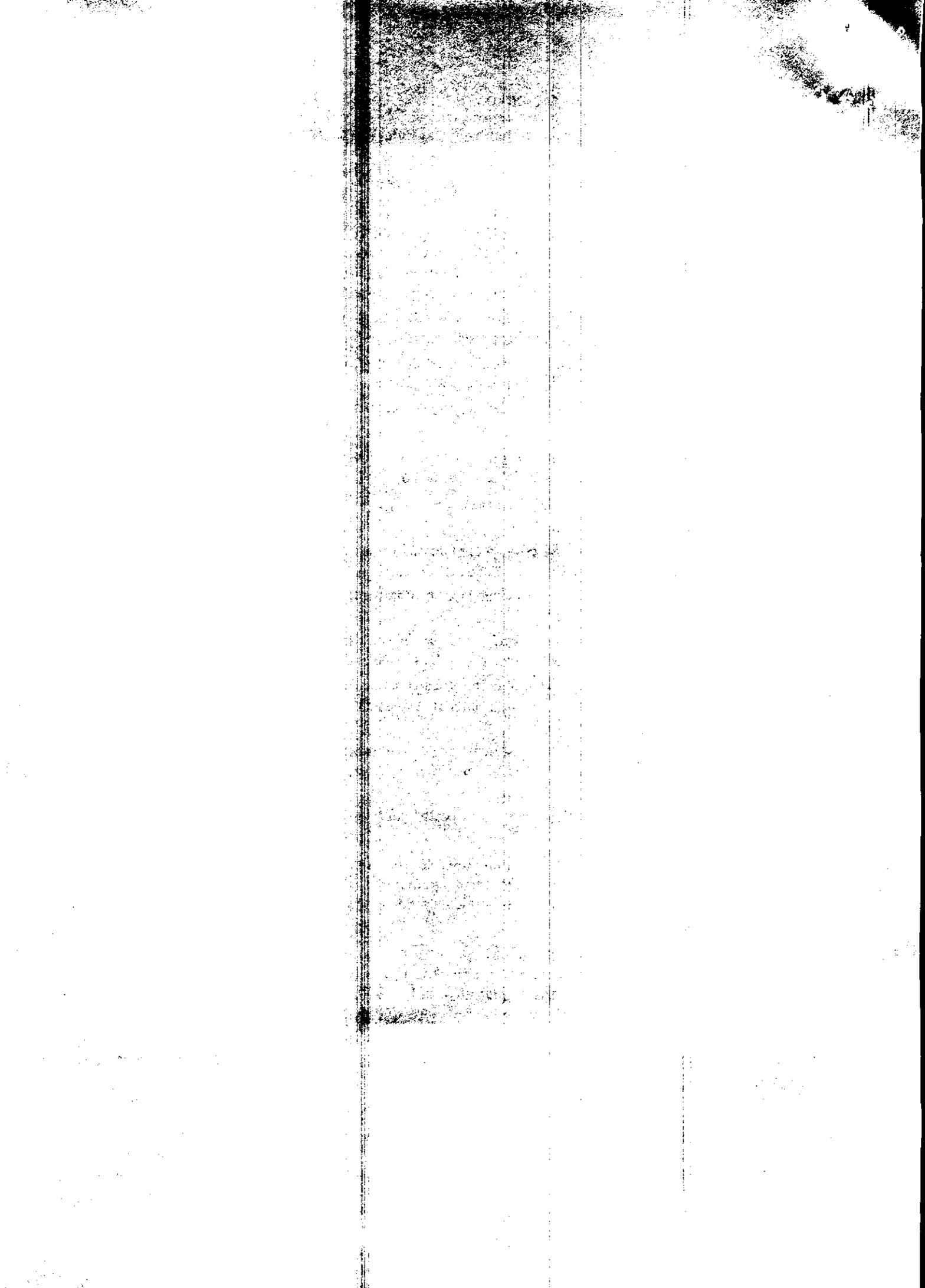
70. A causa apurada pela CGU dá conta de que falta normatização própria que estabeleça rotinas da auditoria interna referente ao fluxo operacional e de informações/comunicação, e que também defina os aspectos relativos às atividades desse setor, no que concerne a autoridade da unidade de auditoria dentro da autarquia.

71. Foi solicitado que o DNPM se pronunciasse sobre as situações identificadas na auditoria. A análise dos comentários, entretanto, não elidiu os achados que indicam a não observância dos formatos e conteúdos previstos na DN TCU 124/2012, Portaria TCU 150/2012 e DN TCU 119/2012, no que se refere aos elementos que devem constar do Parecer da Auditoria Interna, como já destacado acima.

72. Para saneamento das impropriedades, constam do relatório de auditoria de gestão do DNPM as seguintes recomendações:

Recomendação 1:

Estabelecer manuais das rotinas e procedimentos que determinem claramente as ações e procedimentos da Auditoria Interna, definindo as responsabilidades e competências, determinando claramente as funções a serem desempenhadas e os setores responsáveis pela



execução. Considerar também, estabelecer periodicidade para revisão e atualização das rotinas e ou manuais.

Recomendação 2:

Normatizar internamente (em caráter complementar à normatização da CGU e ao Regimento Interno do DNPM) os aspectos relativos às atividades de Auditoria Interna no que concerne à sua autoridade dentro da Autarquia, quanto à:

- autorização para acesso irrestrito a registros, pessoal, informações, sistemas e propriedades físicas relevantes à execução de suas auditorias;
- tempestividade e obrigatoriedade de atendimento das informações solicitadas pela Unidade de Auditoria Interna pelos departamentos da organização (Diretorias e Superintendências Regionais);
- possibilidade de obter apoio necessário dos servidores das unidades submetidas à auditoria, e de assistência de especialistas e de profissionais de dentro e de fora da organização, quando considerado necessário;
- vedação à participação dos auditores internos em atividades que possam caracterizar participação na gestão, pois isso prejudicaria a independência dos trabalhos de auditoria.

VI.6 Sistema de Correição

73. Quanto ao sistema de correição, o Relatório de Gestão DNPM 2012 apenas informa que o DNPM instituiu unidade seccional de corregedoria, com competência e prerrogativas próprias das unidades que compõem o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, tendo por fundamento o Decreto 7.092/2010, que alterou a estrutura regimental do Departamento.

74. Além disso, informa que o DNPM aderiu ao gerenciamento das informações sobre processos disciplinares (CGU-PAD), tendo incluído no sistema todos os processos disciplinares desde 1994, em cumprimento ao estabelecido pela Portaria CGU 1.043/2007.

VII. Gerenciamento de transferências voluntárias e instrumentos congêneres

75. Não houve no exercício de 2012 atos de gestão relacionados ao item 7 da DN TCU 124/2012 referente a convênios, contratos de repasse, termos de parceria, termos de cooperação, ou outros instrumentos congêneres, em que tenha ocorrido transferência de recursos financeiros.

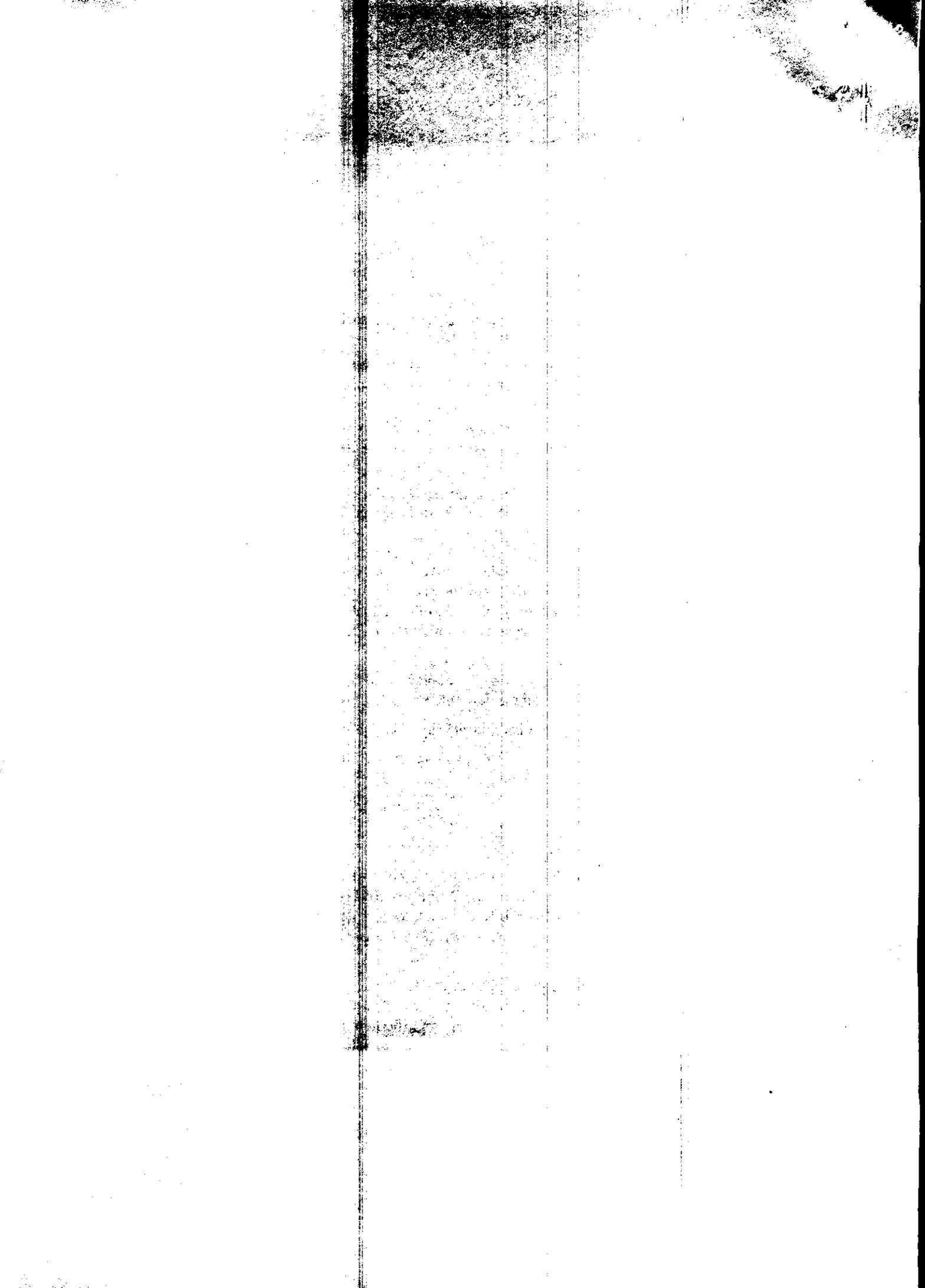
VIII. Avaliação da execução orçamentária e financeira

76. Tendo por base o Plano Plurianual 2012-2015 que entrou em vigor no ano de 2012, o DNPM focou sua atuação exclusivamente no Programa 2041 - Gestão Estratégica da Geologia, da Mineração e da Transformação Mineral, participando com a dotação de R\$ 7.184.226,00, dos quais foi empenhado R\$ 6.137.150,28, pago R\$ 4.741.021,27 e com o montante de Restos a Pagar Não Processados de R\$ 1.396.129,01.

77. Apenas na execução do Programa 2041, dos recursos autorizados para execução das despesas, R\$ 1.287.610,25 foram inscritos em Restos a Pagar não Processados. No entanto, conforme o relatório de gestão, tal inscrição não significou que todo esse montante de despesa não tivesse sido realizado. Indica que a razão para isso foi a falta de recursos financeiros para que as despesas pudessem ter sido liquidadas e pagas no SIAFI.

Tabela 2 -- Informações orçamentárias e financeiras do Programa 2041 (em reais)

Dotação		Despesa		Restos a Pagar		Valores Pagos
Inicial	Final	Empenhada	Liquidada	Processados	Não proc.	
2297 -- Difusão tecnológica e extensionismo mineral;						
812.702,00	812.702,00	358.376,08	358.376,08			358.376,08





2375 – Fiscalização da Atividade Minerária;						
4.233.375,00	4.233.375,00	4.226.442,74	3.345.255,62		881.187,12	3.345.255,62
2377 – Outorga de direitos minerários;						
1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	772.501,49		427.498,51	772.501,49
4396 – avaliação de distritos minerários						
416.770,00	416.770,00	145.704,35	145.704,35			145.704,35
6821 – Proteção de Depósitos Fossilíferos						
94.920,00	94.920,00	22.469,79	22.469,79			22.469,79
8890 – estudos de economia mineral						
426.459,00	426.459,00	184.157,32	96.713,94		87.443,38	96.713,94
Totais						
7.184.226,00		6.137.150,28			1.396.129,01	4.741.021,27

Fonte: elaboração próprias com base no Relatório Gestão do DNPM (peça 4, p.31 a 33)

78. Outro fator que contribuiu para a inscrição em Restos a Pagar não Processados a liquidar foi a aprovação de recursos suplementares ao final do exercício de 2012, no mês de dezembro, para atender despesas realizadas sem dotação orçamentária e que estavam aguardando financeiro para pagamento.

79. O principal fato a ser mencionado sobre a execução orçamentária diz respeito à realização de despesas sem dotação orçamentária que as respaldassem.

80. O próprio relatório de gestão indica que houve assunção de passivos no exercício de 2012 pelo DNPM. Apurou-se que tanto pela Sede, quanto pelas 21 Superintendências, foram assumidos passivos no exercício de 2012 sem cobertura orçamentária no valor de R\$ 3.890.234,33.

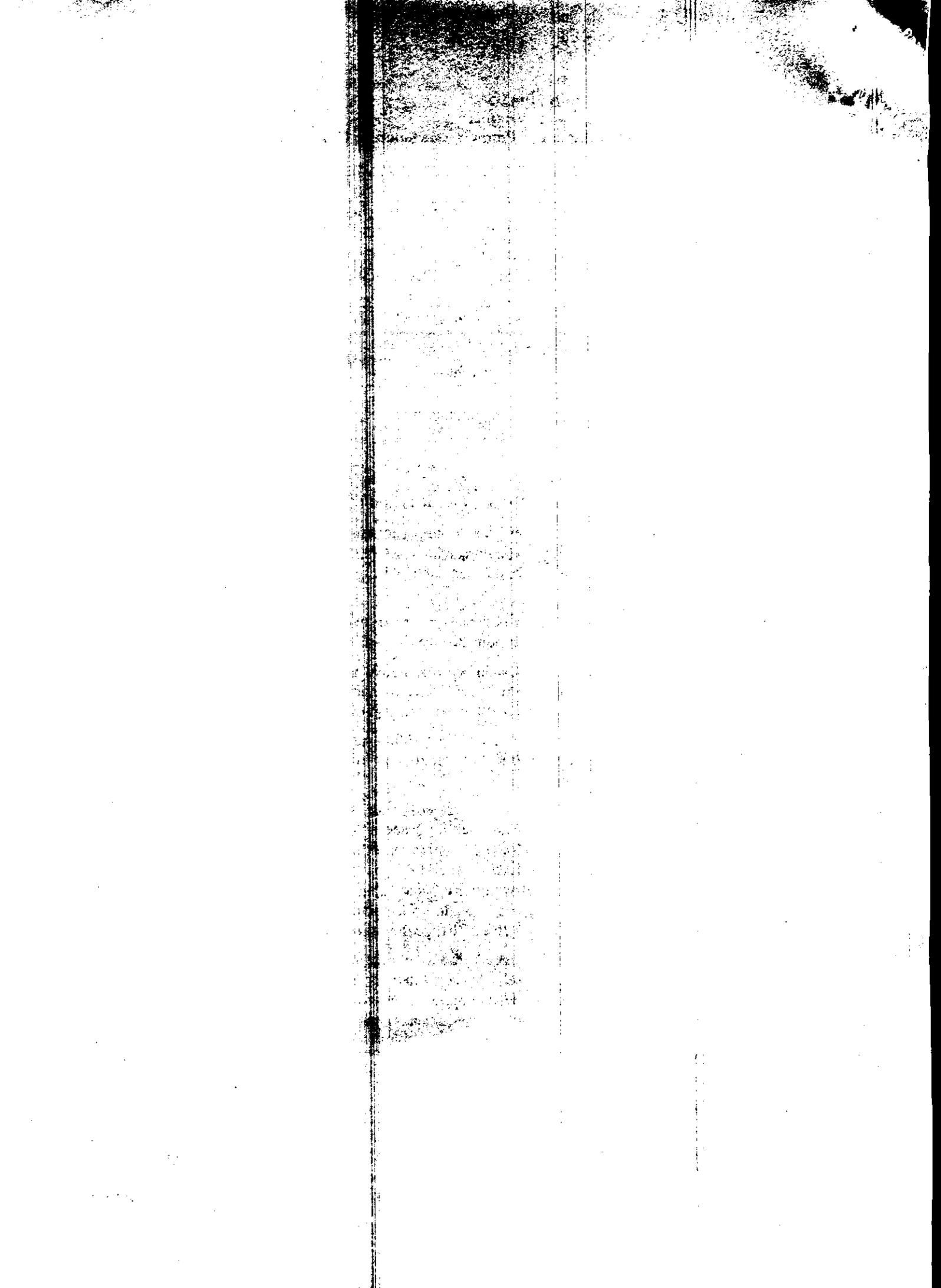
81. A suplementação orçamentária da Ação 2000 (Administração da Unidade), no valor de R\$ 20.000.000,00, foi solicitada em 3/4/2012, tendo por justificativa a insuficiência de créditos orçamentários destinados ao custeio.

82. Conforme o relatório de gestão, foi solicitada suplementação por cancelamento de R\$ 20.000.000,00 para atender as necessidades de despesas de custeio. Uma parcela decorreu do Decreto Presidencial na modalidade 107 (Remanejamento de dotações entre subtítulos do mesmo programa), totalizando R\$ 5.886.941,00, atendido em maio de 2012, e o restante, de R\$ 14.113.059,00 na modalidade 120 (suplementação acima dos limites autorizados na LOA) realizada por meio de Projeto de Lei, tendo sido autorizada ao final de 2012, estando disponibilizado no SIAFI apenas no dia 26/12/2012, dificultando sua adequada utilização.

83. O descasamento entre as metas físicas e orçamentárias da autarquia apontam para deficiências de planejamento. No entanto, foi constatado pela CGU que o orçamento de 2013 do DNPM já trazia ações detalhadas em planos orçamentários, que descrevem com maior abrangência as suas principais atividades, com indicação das unidades responsáveis pela execução, entre Sede e Superintendências, e para as quais foram alocados créditos orçamentários para tal fim. Concluiu-se, com isso, que essas medidas apontam para maior interrelação entre planejamento e programação orçamentária.

IX. Avaliação da gestão de pessoas e da terceirização de mão de obra

84. Relatório de Auditoria do TCU, em sede de auditoria operacional (TC 011.720/2011-5), alertou quanto a escassez de força de trabalho. O Acórdão TCU Plenário 3004/2011 (TC 027.818/2011-0), em seu item 9.2, já recomendou ao DNPM que envidasse esforços para dotar sua área de fiscalização de uma estrutura adequada à



relevância e materialidade da atividade de exploração mineral nas respectivas unidades da federação.

85. Segundo os dados do Relatório de Gestão DNPM 2012, desde 2006 a Autarquia vem realizando Concursos Públicos para provimento de vagas da carreira criada pela Lei 11.046/2004, a serem ocupadas mediante autorização gradual do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Todavia, o DNPM não possuía concurso válido para suprir a necessidade de compor o seu quadro próprio de Pessoal.

86. Um outro fator que merece consideração era a quantidade de servidores com abono permanência. O Plano Especial de Cargos do DNPM (PEC), que representa 57% da força de trabalho da autarquia, tinha, no momento da elaboração do Relatório de Gestão DNPM 2012, 40% do efetivo com abono de permanência, dos quais 7% com mais de 65 anos de idade. Avaliou-se que nos cinco anos seguintes haverá redução significativa da força de trabalho.

87. Além disso, faz-se menção aos afastamentos legais e ao quantitativo de servidores cedidos a outros órgãos, o que perfazia um total de 89 servidores em 31/12/2012, vide quadro A.6.2, Relatório de Gestão DNPM 2012 (peça 4, p. 82).

88. Pela leitura do Relatório de Auditoria de Gestão (peça 3, p.8), vê-se que a escassez de pessoal abrange também outras áreas. Entre as constatações de falta de pessoal destaca-se a atuação da Coordenação de Recursos Humanos (CRH), vinculada à Diretoria de Gestão Administrativa (DGADM), que é a responsável pela gestão de pessoas lotadas na Sede do DNPM, nas Superintendências Regionais, nos Escritórios e nos Museus.

89. Conforme apurado, até o final do exercício ainda não havia sido nomeado titular da DGADM, o que concorreu para que a CRH ficasse sem direcionamento que possibilitasse a implantação de controles internos, o estabelecimento de rotinas, priorização de demandas e orientações quanto à melhoria dos processos. Além disso, o quantitativo de pessoal da CRH não era suficiente para lidar com o volume de processos e demandas excessivas, abrangendo aspectos bastante complexos e variados, haja vista a existência de servidores no quadro do DNPM tanto regidos pela Lei 8.112/90, quanto os anistiados regidos pela CLT, o que torna mais complexa a gestão de pessoas na autarquia.

90. Tendo em vista o período de incerteza que passava e ainda passa a autarquia, quanto ao novo marco regulatório da mineração, é possível assumir que a situação do quantitativo de servidores não deve melhorar em breve.

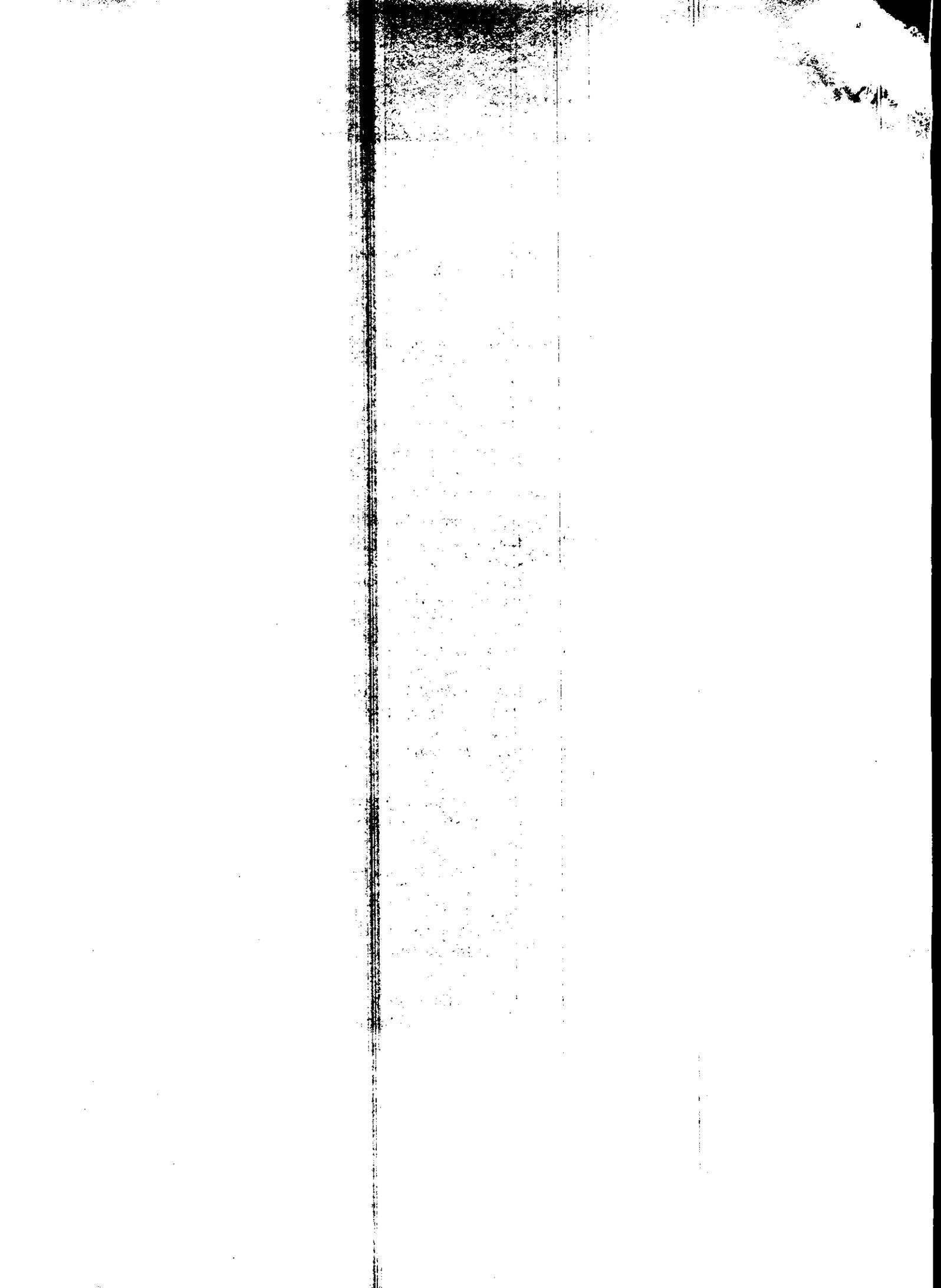
91. No que tange à mão de obra terceirizada, em atenção ao item 9.1 do Acórdão TCU 2081/2012 Plenário, está informado no Relatório de Gestão item 6.2.2 (peça 4, p. 91) que no exercício de 2012 todos os contratos que amparavam a contratação de terceirizados foram encerrados, e os em situação irregular tiveram os nomes publicados no DOU, cumprindo assim o estabelecido no Termo de Conciliação Judicial (TJC), nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU 494/2009.

92. Além disso, os processos administrativos disciplinares instaurados foram registrados no sistema CGU-PAD, conforme apontado no item VI.6, Sistema de Correição.

X. Avaliação da gestão do patrimônio

93. Conforme o Relatório de Auditoria de Gestão do DNPM (peça 3, p.19), foi realizada uma avaliação da estrutura de pessoal da área responsável pela gestão dos bens imóveis sob a responsabilidade do DNPM.

94. Conforme o Regimento Interno do DNPM, a área responsável é o Setor de Gestão Patrimonial, que, na época da avaliação, contava com quatro servidores efetivos, sendo que dois deles estavam recebendo abono de permanência.



95. No que se refere à manutenção, a Divisão de engenharia era responsável pela manutenção das trinta e quatro edificações sob a responsabilidade da autarquia à época. A Divisão contava com três engenheiros e dois técnicos em edificações, havendo um engenheiro e um técnico recebendo abono de permanência.

96. A situação encontrada pelos auditores da CGU foi considerada crítica, com perspectiva de agravamento da situação nos próximos anos, haja vista a quantidade de servidores com abono de permanência (44%).

97. A criticidade envolvida na quantidade de pessoas que desempenham a gestão do patrimônio comprometia a qualidade dos trabalhos. Condição esta que pode acarretar desde a ocupação irregular de bens do DNPM, quanto, por exemplo, prejudicar a verificação das inserções de dados/atualizações no sistema SPIUNET.

98. Foram encontrados diversos imóveis sob responsabilidade do DNPM cujos cadastros no SPIUNET estavam vencidos (peça 3, p. 58). Tal constatação já fora objeto de recomendação anterior por parte da CGU, acarretando a recorrência da situação encontrada.

99. Ademais, informa-se que a avaliação sobre os controles internos da gestão do patrimônio está detalhada no item VI.4, controles internos administrativos relacionados à gestão patrimonial.

XI. Avaliação da gestão de tecnologia da informação (TI)

100. No intuito de se avaliar objetivamente os itens relativos à gestão de tecnologia, constam do Relatório de Auditoria de Gestão questões que ajudaram na análise do tema, as quais foram separadas por temas:

a) Tema 1 - PDTI [O Plano Diretor de Tecnologia da Informação — PDTI em vigor está alinhado com os comandos prescritos na Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 12 de novembro de 2010?];

b) Tema 2 - Recursos Humanos [O órgão tem um número adequado de servidores lotados no setor responsável pela Tecnologia da Informação?];

c) Tema 3 - Política de Segurança da Informação [Os processos corporativos, no que tange à gestão da segurança da informação, integram as atividades de gestão e tratamento de incidentes?];

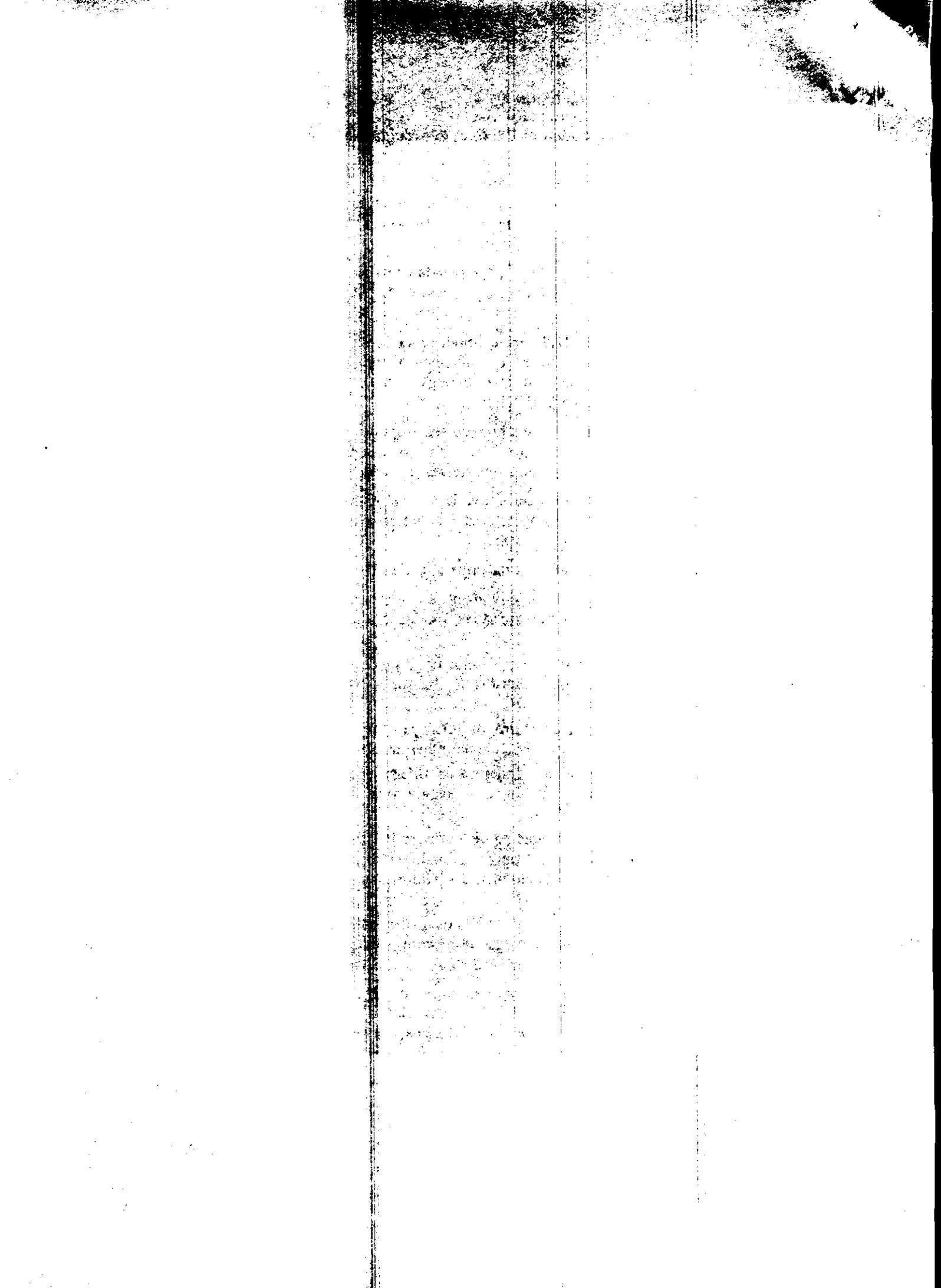
d) Tema 4 - Desenvolvimento de Software [O órgão definiu, documentou e implantou um processo de desenvolvimento software, utilizando padrões de gestão para o monitoramento dos projetos de desenvolvimento e adotando métricas para mensuração de esforço e custo relacionadas a entrega de produtos?];

e) Tema 5 - Contratações de TI [Os controles internos adotados para gestão do contrato foram suficientes e adequados para garantir, com segurança razoável, a mensuração e o monitoramento dos serviços efetivamente prestados, segundo a IN 04/2010 da SLTI/MP?].

101. Quanto ao Tema 1, foi apurado que o PDTI: a) não desdobrava as diretrizes estabelecidas em planos estratégicos; b) não vinculava as ações (atividades e projetos) de TI a indicadores e metas de negócios; c) não vinculava as ações de TI a indicadores e metas de serviços ao cidadão; e d) não era publicado na internet para livre acesso dos cidadãos.

102. Quanto ao Tema 2, a partir da análise dos últimos três exercícios, foi constatado que a quantidade de servidores da equipe de TI vem diminuindo. Eram 9 servidores em 2010, 7 em 2011 e 5 em 2012.

103. Quanto ao Tema 3, constatou-se que havia pouca efetividade da política de segurança da informação, uma vez que a autarquia não havia implementado formalmente os seguintes processos corporativos: a) inventário dos ativos de informação; b) classificação da informação para



o negócio; c) análise dos riscos aos quais a informação crítica para o negócio está submetida, considerando os objetivos de disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade; e d) gestão dos incidentes de segurança da informação.

104. Quanto ao Tema 4, verificou-se pouca efetividade da metodologia de desenvolvimento de software, haja vista o órgão não ter estabelecido indicadores de desempenho para cada objetivo de gestão e de uso corporativo de TI, potencializando, assim, os riscos advindos do desenvolvimento de uma solução de TI inadequada.

105. Quanto ao Tema 5, avaliou-se que o decréscimo do quantitativo de servidores da equipe de TI era fator de risco que contribuía para a deterioração da qualidade da execução das atividades, podendo afetar o alcance dos resultados pretendidos com as contratações, especialmente no que se referia ao acompanhamento dos contratos durante toda a execução e o recebimento dos produtos e serviços a serem entregues.

XII. Cumprimento de determinações e recomendações

XII.1 Determinações e recomendações do TCU

106. No item 10 do Relatório de Gestão 2012 do DNPM, em atenção à Decisão Normativa TCU 119/2012, item 10 do Anexo II, é apresentado o sumário do cumprimento das deliberações do TCU no exercício de 2012.

107. Desconsiderando as deliberações relacionadas a aposentadorias, e focando apenas naquelas destinadas ao aprimoramento da gestão, apresentam-se os itens das deliberações destacadas pelo relatório.

108. O TC 037.247/2011-5 refere-se a de monitoramento das determinações constantes do Acórdão TCU Plenário 3072/2011 (TC 011.720/2011-5). O Acórdão originado do monitoramento, Acórdão TCU Plenário 2953/2012, considerou atendidas a maiorias das determinações, esclarecendo que um dos itens (9.3 do Acórdão TCU Plenário 3072/2011) fora atendido parcialmente.

109. O mencionado Acórdão, resultante do monitoramento, ainda realizou outras determinações ao DNPM, que deveriam constar das próximas contas, quais foram:

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) que faça constar das próximas contas da entidade:

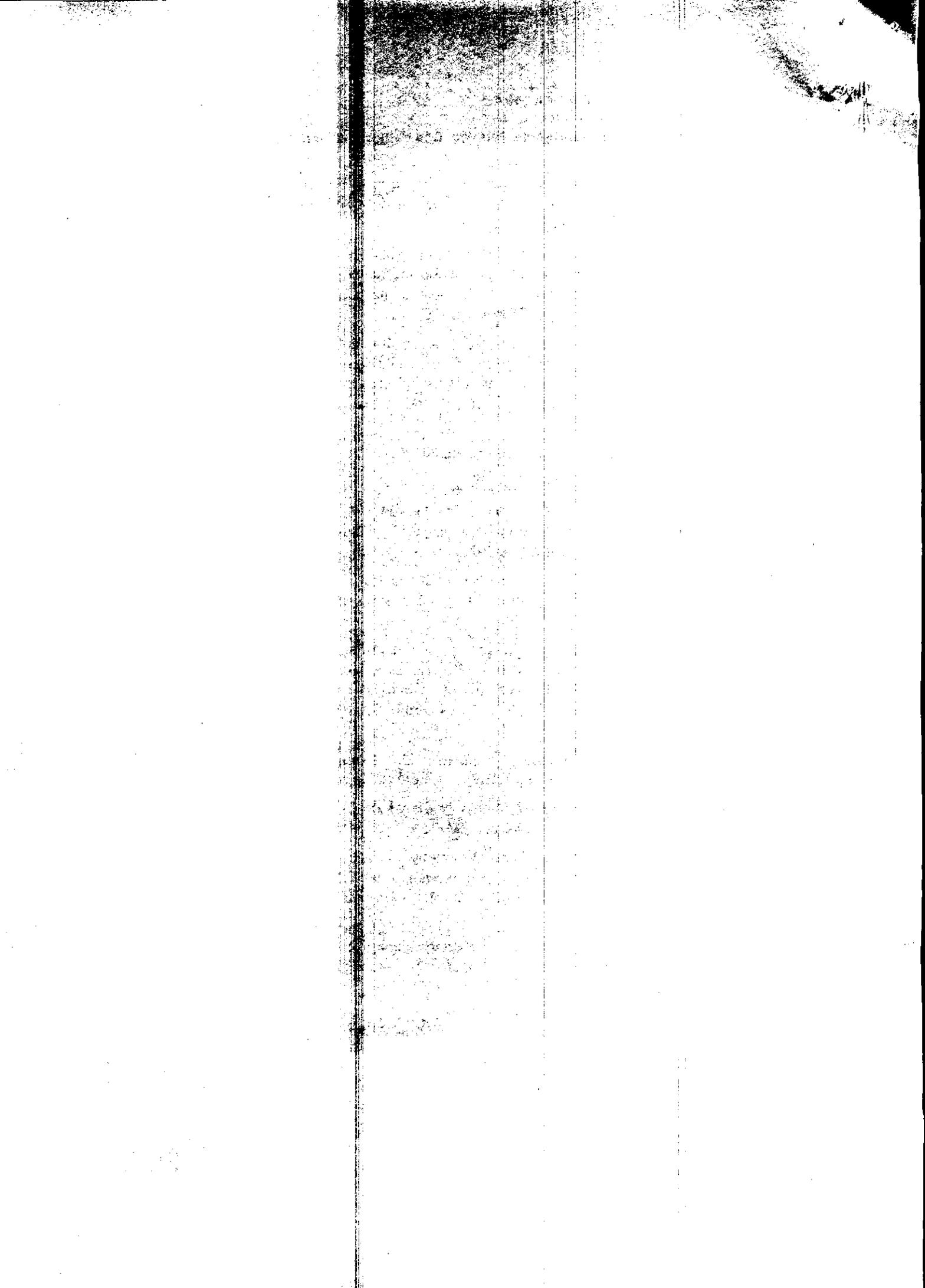
9.2.1. dados e informações que demonstrem a efetiva implementação dos Planos de Ação elaborados com vistas ao saneamento das falhas e irregularidades apontadas nos subitens 9.1.1, 9.1.2.1, 9.1.2.2, 9.1.4.1 e 9.1.4.2 do Acórdão nº 3.072/2011-TCU-Plenário;

9.2.2. em relação aos 3.280 processos pendentes de entrega do Relatório Final de Pesquisa (RFP) identificados pela Superintendência de Minas Gerais, informação quanto:

9.2.2.1. ao quantitativo de processos cujos títulos de autorização de pesquisa foram baixados e cujas áreas pesquisadas passaram a ser consideradas como “livres”;

9.2.2.2. à quantidade de processos nos quais foram aplicadas as penalidades previstas na legislação minerária – art. 22, inciso V, e § 1º do Código de Mineração (DL 227/1967), combinado com o art. 25, parágrafo único, item I, do Decreto 6.934/1968;

9.3. dar ciência ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) que as inconsistências atuais da base de dados do sistema “Cadastro Mineiro” não permitem a emissão de relatórios gerenciais confiáveis, o que pode comprometer a gestão



estratégica da entidade e a credibilidade das informações prestadas pela autarquia ao público externo e aos órgãos de Controle;

110. Informa-se ainda que, sem alguma razão explícita que pudesse estar detalhada no item 10 do Relatório de Gestão (peça 4, p. 146), não foram tratadas nessas contas os temas relativos ao item 9.2 do Acórdão TCU Plenário 2953/2012.

111. O item 9.3 expõe que o cadastro mineiro possui inconsistências conceituais que impedem melhorias do ponto de vista estrutural do sistema. Segundo os planos do DNPM (peça 3, p. 174), a fim de se eliminar as inconsistências, um projeto estava sendo elaborado em duas etapas, uma elaborada pela Sede, visando a inativação de 12.000 processos, e outra pelas demais Superintendências para a eliminação de erros e pendências detectadas. Não foram detalhados prazos ou maiores informações sobre o assunto.

XII.2 Acórdão-TCU-Plenário 661/2011

112. Conforme explicitado na referida instrução, a Secretaria de Macro Avaliação Governamental (Semag) realizou auditoria de conformidade (TC 016.774/2010-8), por meio da qual constatou a manutenção, por órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, de contas bancárias em desacordo com a legislação referente ao princípio orçamentário da unidade de caixa.

113. O trabalho resultou no Acórdão-TCU-Plenário 661/2011, sessão de 23/3/2011, em que se determinou à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que orientasse os órgãos governamentais no sentido de encerrar todas as contas que não tivessem embasamento legal para sua permanência, conforme excerto do Acórdão a seguir:

9.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que:

[...]

9.2.3. na qualidade de órgão central do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 10.180/2001, orientar as setoriais financeiras e de contabilidade de órgão superior a verificar:

9.2.3.1. todas as contas bancárias, em seus órgãos e unidades gestoras, e encerrar aquelas que não tenham embasamento legal para sua manutenção, nos termos dos arts. 1º e 2º da MP 2.170-36/2001; do art. 9º da IN STN 4/2004; do inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 1.737/1979; e do § 5º do art. 45 do Decreto 93.872/1986;

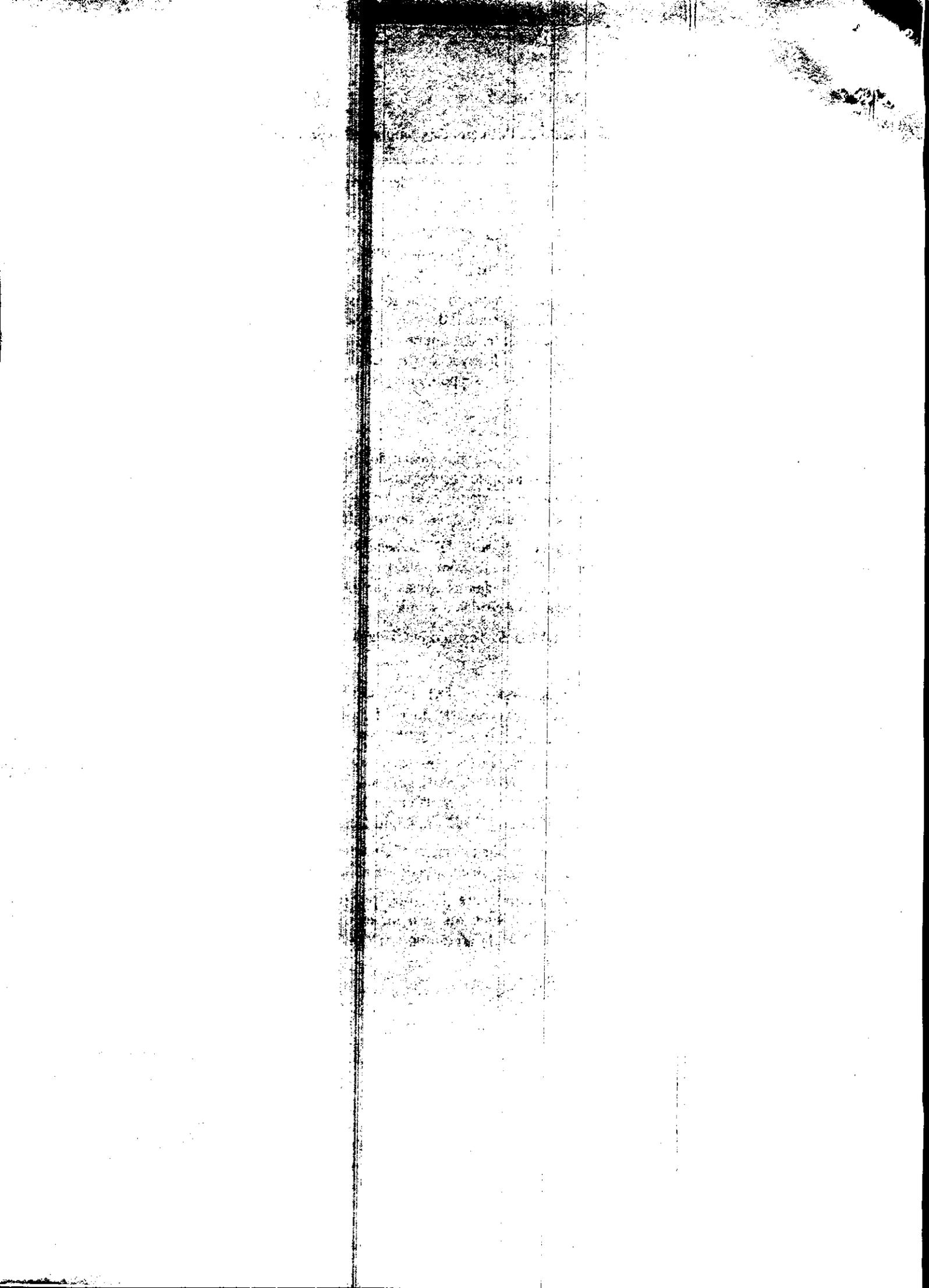
9.2.3.2. se o saldo das contas bancárias que tenham embasamento legal está atualizado e registrado em uma conta contábil correta do Plano de Contas da União;

9.2.3.3. se o contrato administrativo correspondente à conta bancária aberta para depósito de caução está vigente ou se o recurso depositado deveria ser devolvido à empresa, nos termos do § 4º do art. 56 da Lei 8.666/1993, com a consequente baixa do saldo registrado no Siafi;

9.2.3.4. se as contas relacionadas com suprimento de fundos remanescentes encontram-se respaldadas pela legislação relativa ao Cartão de Pagamentos do Governo Federal, nos termos do art. 45 do Decreto 93.872/1986;

114. Em sede de monitoramento, a referida determinação foi considerada cumprida pelo Tribunal, por intermédio do Acórdão-TCU-Plenário 32/2014, de 22/1/2014.

115. Todavia, no âmbito do TC 016.774/2010-8, na fase de monitoramento, restou comprovado que, pelas informações coletadas, ainda persistiam contas bancárias abertas em nome de diversos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Por essa razão, no intuito de dar o melhor tratamento e acompanhamento da matéria pelo Tribunal, o Acórdão-TCU-Plenário 32/2014, em seu item 1.8.1.2, registrou a seguinte determinação:



1.8.1.2. encaminhe às respectivas secretarias de controle externo deste Tribunal a relação analítica das contas bancárias abertas constantes do Quadro 1 da peça 165, para que, no âmbito dos processos de contas anuais referentes aos exercícios de 2012 e subsequentes, adotem providências para acompanhar o cumprimento da legislação relativa à conta única e assegurar o encerramento das contas bancárias que não tenham embasamento legal para sua manutenção, nos termos da MP 1.782/1998, atual MP 2.170-36/2001, da IN 4/2004/STN, do inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 1.737/1979, do §5º do art. 45 do Decreto 93.872/1986;

116. Da relação de contas bancárias, foram identificadas quatro contas do DNPM, conforme Tabela 3:

Tabela 3 – Relação de contas bancárias do DNPM sem fundamento legal para existência

CNPJ	Banco	Agência	Conta
00.381.056/001-33	Caixa Econômica Federal	0847	0847006009250101
00.381.056/001-33	Caixa Econômica Federal	0863	0863006009210247
00.381.056/0016-10	Banco do Brasil	63	400003
00.381.056/0017-09	Banco do Brasil	3575	400017

Fonte: elaboração própria

117. Tendo em consideração que o DNPM pertence à clientela desta Secretaria, fez-se necessário dar cumprimento ao disposto no item 1.8.1.2 do Acórdão-TCU-Plenário 32/2014 no sentido de acompanhar o cumprimento da legislação relativa à conta única e assegurar o encerramento das contas bancárias que não possuíam fundamento legal para sua manutenção.

118. Com isso, foi realizada diligência para que se verificassem quais foram as medidas adotadas, pelo Departamento, para saneamento de eventuais incongruências.

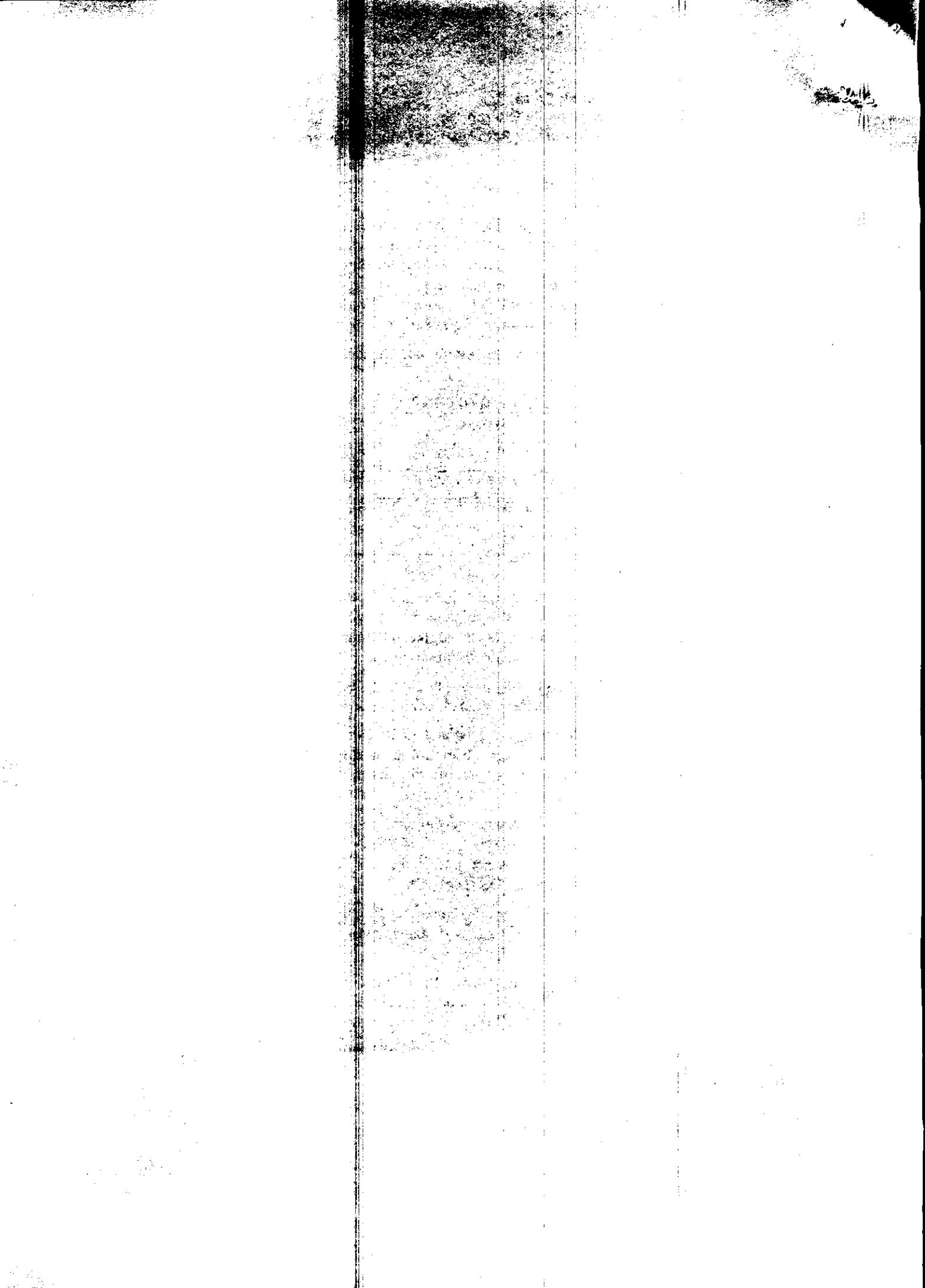
119. Nesse sentido, e de modo a subsidiar a análise da prestação de contas do DNPM, foi solicitado ao DNPM (peça 11) que, em observância ao item 9.2.3 do Acórdão-TCU-Plenário 661/2011, apresentasse, de forma detalhada e em ordem cronológica, a partir do referido Acórdão, quais foram as ações adotadas no sentido de extinguir as contas bancárias destacadas.

120. Em resposta às diligências encaminhadas ao DNPM (Ofício 0436/2014-TCU/SefidEnergia de 3/10/2014, peça 16, e Ofício 0154/2014-TCU/SefidEnergia de 11/4/2014, peça 11), a autarquia prestou esclarecimentos por intermédio dos Ofícios 80/2014-DIRE/DNPM/SEDE (peça 13) e 190/2014 - DIRE/DNPM/SEDE (peça 18).

121. Quanto às contas correntes do Banco do Brasil (vide Tabela 1), o Departamento informou que as contas se referem aos cartões de pagamento do Governo Federal, não possuindo saldo.

122. Em relação às contas da Caixa Econômica Federal (vide Tabela 1), a conta 0847006009250101 é respaldada pelo Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), via Secretaria de Gestão Pública (SEGEP/MP) e Caixa Econômica Federal (Convênio CONSIG 64/2014-SEGEP/MP, peça 18, p.7), com a finalidade de processar consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do poder executivo da União. O extrato do acordo foi publicado no DOU em 25/6/2014.

123. Em referência à conta corrente 0863006009210247, seu fundamento legal reside no Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o MPOG, via SEGEP/MP, (Acordo de Cooperação Técnica s/n de 17/1/2013, peça 18, p.29), com a finalidade de implantar a conta-salário e promover anualmente a atualização cadastral dos aposentados e pensionistas que recebem proventos ou pensões à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de



Recursos Humanos (SIAPE), de que trata o art. 9º, da Lei 9.527/1997, e dos anistiados políticos civis e seus pensionistas, de que trata a Lei 10.559/2002. O extrato do acordo foi publicado no DOU em 26/2/2013.

124. Tendo sido esclarecidos e demonstrados os fundamentos legais pela existência das contas em evidência, avalia-se que resta atendido o Acórdão-TCU-Plenário 32/2014.

XIII. Análise das contas e responsabilização

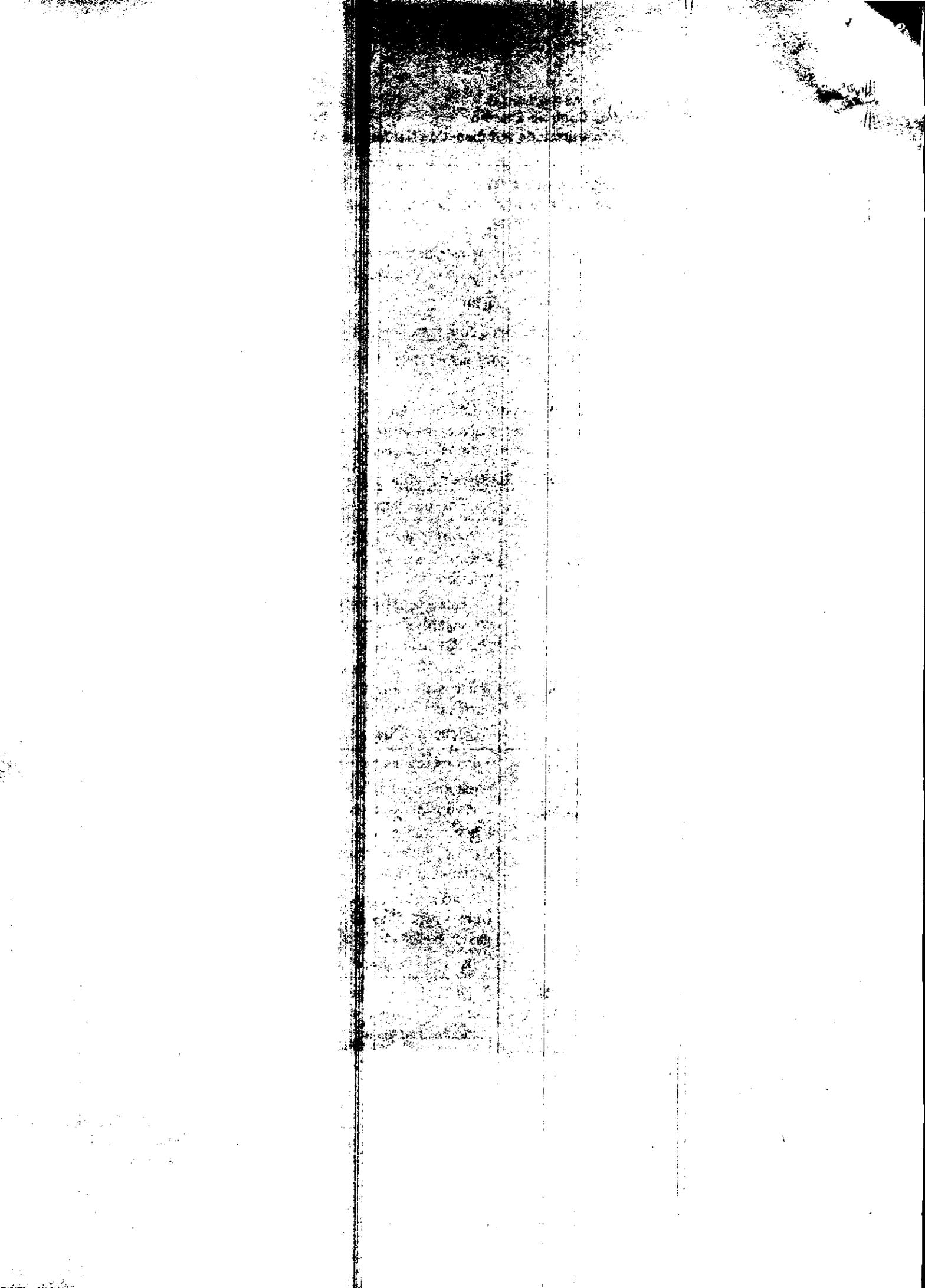
XIII.1 Situações que indicam a regularidade com ressalvas das contas

125. Com fulcro no § 1º do art. 208 do RITCU, faz-se necessário indicar os motivos que ensejam ressalva nas contas.

126. Desse modo, tomando em consideração o Certificado de Auditoria Anual de Contas do DNPM (peça 6) e as análises constantes desse relatório, é possível estabelecer resumidamente, conforme Tabela 4, os motivos que deram causa às ressalvas nas contas dos seguintes gestores:

Tabela 4 – Ressalva nas contas dos gestores

Gestor	Resumo das impropriedades
Diretor-Geral do DNPM Período: 1º/1/2012 a 31/12/2012. Nome: Sérgio Augusto Dâmaso de Souza CPF: 230.136.486-00	<ul style="list-style-type: none"> - recorrência na ausência de indicadores de gestão; - recorrência na falta de ações para implementação dos referidos indicadores de desempenho; - falta de ações na regularização da situação patrimonial da autarquia e fragilidade dos controles internos da gestão patrimonial; - ausência de planejamento adequado das despesas frente suas dotações e de critérios de priorização dos gastos nos casos de frustração de reforço orçamentário; e - execução de despesas sem cobertura orçamentária.
Diretor de Gestão Administrativa Período: 1º/1/2012 a 6/12/2012 Nome: Alex Fabiani Ferreira de Sá CPF: 536.759.751-34	<ul style="list-style-type: none"> - recorrência na ausência de indicadores de gestão; - recorrência na falta de ações para implementação dos referidos indicadores de desempenho; - falta de ações na regularização da situação patrimonial da autarquia e fragilidade dos controles internos da gestão patrimonial; - ausência de planejamento adequado das despesas frente suas dotações e de critérios de priorização dos gastos nos casos de frustração de reforço orçamentário; e - execução de despesas sem cobertura orçamentária.
Superintendentes dos Estados de AL, AM, AP, BA, CE, ES, GO, MA, MG, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RO, RR, RS e SP no período de 1º/1/2012 a 6/12/2012; e MT nos períodos de 1º/1/2012 a 19/7/2012 e 20/7/2012 a 31/12/2012.	<ul style="list-style-type: none"> - ausência de planejamento adequado das despesas frente suas dotações e de critérios de priorização dos gastos nos casos de frustração de reforço orçamentário;
Superintendentes dos Estados de AM, PA, PE, RJ, SC, e SP no período de 1º/1/2012 a 6/12/2012; e MT nos	<ul style="list-style-type: none"> - falta de ações na regularização da situação patrimonial da autarquia e fragilidade dos controles internos da gestão patrimonial;



períodos de 1º/1/2012 a 19/7/2012 e 20/7/2012 a 31/12/2012.	
--	--

Fonte: elaboração própria.

127. Quanto aos demais gestores listados no rol de responsáveis (peça 2), conclui-se pela regularidade das contas em vista de não terem sido identificados nexos de causalidade entre as falhas e impropriedades apontadas e a conduta dos referidos gestores.

128. Ademais, avalia-se não serem necessárias recomendações ou determinações específicas para saneamentos das impropriedades sumarizadas na Tabela 3, haja vista a recorrência dos fatos e os apontamentos prévios realizados nos últimos anos tanto pela CGU, em sede de relatórios de auditoria, quanto pelo TCU no âmbito dos exames das últimas prestações de contas (TC 026.136/2011-2, Acórdão TCU 1ª Câmara 4262/2012, e TC 018.149/2010-3, Acórdão TCU 1ª Câmara 160/2011).

CONCLUSÃO

129. Durante o exercício de 2012, a autarquia não possuía Planejamento Estratégico estruturado, razão que a impedia de ter políticas de atuação e diretrizes de longo prazo.

130. Ficou evidente que as indefinições quanto à possível mudança de natureza do DNPM com a configuração de agência reguladora, bem como o Projeto de Lei 5.807/2013, que trata do novo marco regulatório do setor minerário, estavam afetando sobremaneira o desempenho das funções do Departamento, tanto no âmbito da fiscalização (área fim), quanto na sua gestão administrativa (área meio).

131. Restou claro, ainda, que para o exercício de 2012 não havia recursos orçamentários e de pessoal suficientes para realizar a contento todas as atividades a cargo da autarquia. Essas informações já foram evidenciadas em sede de auditorias operacionais realizadas pelo TCU (TC 005.711/2011-8, TC 011.720/2011-5 e TC 034.373/2012-8).

132. Tais indefinições afetam sobremaneira a realização de planejamento de longo prazo, o que é compreensível. Não obstante, mantido esse cenário, é de se esperar que ano após ano os serviços prestados pelo DNPM tenham seus resultados comprometidos quanto à qualidade, à efetividade e à eficácia, haja vista a falta de políticas de atuação de longo prazo.

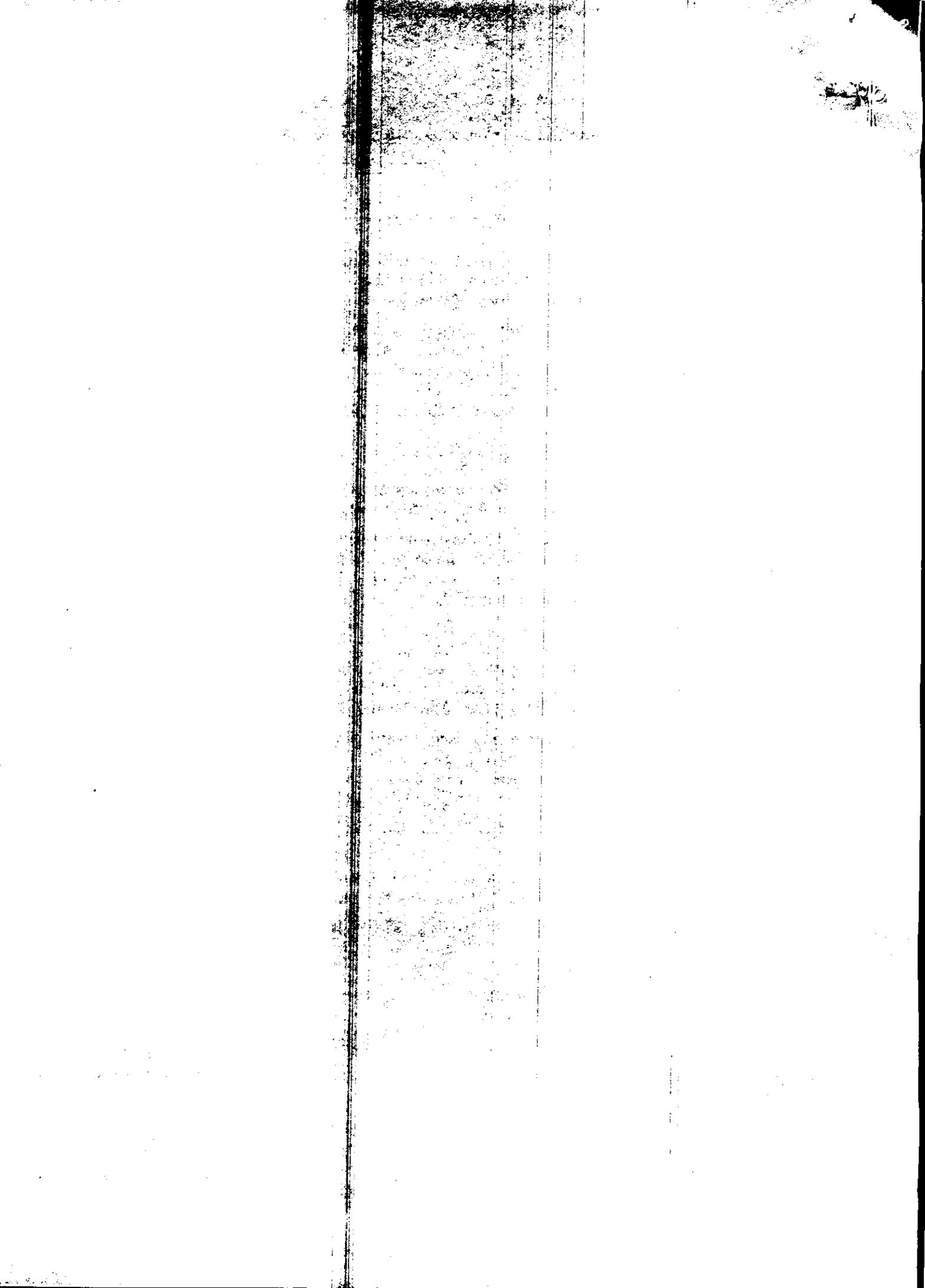
133. Em outro ângulo, especificamente quanto a avaliação das contas, não foram constatadas ocorrências de danos ao erário.

134. No que tange às deliberações do TCU, não foram abordadas as questões tratadas no item 9.2 do Acórdão TCU Plenário 2953/2012, as quais deverão ser analisadas nas próximas contas.

135. Quanto ao item 9.3 do mesmo Acórdão, o DNPM estabeleceu estratégia para resolução das inconsistências do sistema “Cadastro Mineiro”, porém não apresentou metas para sua devida implementação ou de resultados.

136. Ademais, não foram apresentadas recomendações ou determinações específicas para saneamentos das impropriedades destacadas ao longo da análise (vide Tabela 3), uma vez que os fatos apontados são recorrentes, já tendo sido realizados apontamentos anteriores nos últimos anos tanto pela Controladoria-Geral da União, em sede dos relatórios de auditoria, quanto pelo TCU no âmbito dos exames das últimas prestações de contas (TC 026.136/2011-2, Acórdão TCU 1ª Câmara 4262/2012, e TC 018.149/2010-3, Acórdão TCU 1ª Câmara 160/2011).

137. Por fim, considerando a análise realizada e a opinião da Controladoria-Geral da União, por intermédio do Certificado de Auditoria Anual de Contas (peça 6), propõe-se julgar regular com ressalvas as contas do Diretor-Geral do DNPM, do Diretor de Gestão Administrativa no período de 1º/1/2012 a 6/12/2012, e Gerentes das seguintes Superintendências: DNPM/AL; DNPM/AM;



DNPM/AP; DNPM/BA; DNPM/CE; DNPM/ES; DNPM/GO; DNPM/MA; DNPM/MG; DNPM/MT; DNPM/PA; DNPM/PB; DNPM/PE; DNPM/PI; DNPM/PR; DNPM/RJ; DNPM/RN; DNPM/RO; DNPM/RR; DNPM/RS; DNPM/SC; DNPM/SP, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 207 do RITCU, haja vista as impropriedades e faltas identificadas (item XIII).

138. Quanto aos demais gestores arrolados, propõe-se julgar suas contas regulares, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208 do RITCU, uma vez que suas contas lograram demonstrar a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficácia, a eficiência e a efetividade de suas gestões (item XIII).

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

139. O Volume de recursos fiscalizados corresponde ao valor de R\$ 236,55 milhões referente às despesas totais liquidadas no exercício de 2012, com base na Lei Orçamentária Anual (LOA) do DNPM de 2012, atualizada pelas suplementações e pelos cancelamentos de dotações orçamentária.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

140. Entre os benefícios do exame deste processo de contas anuais pode-se mencionar a proposta de benefício potencial que compreende os seguintes benefícios diretos:

- a) correção de irregularidades ou impropriedades;
- b) incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública; e
- c) manutenção da expectativa de controle gerada pela atuação continuada deste

Tribunal.

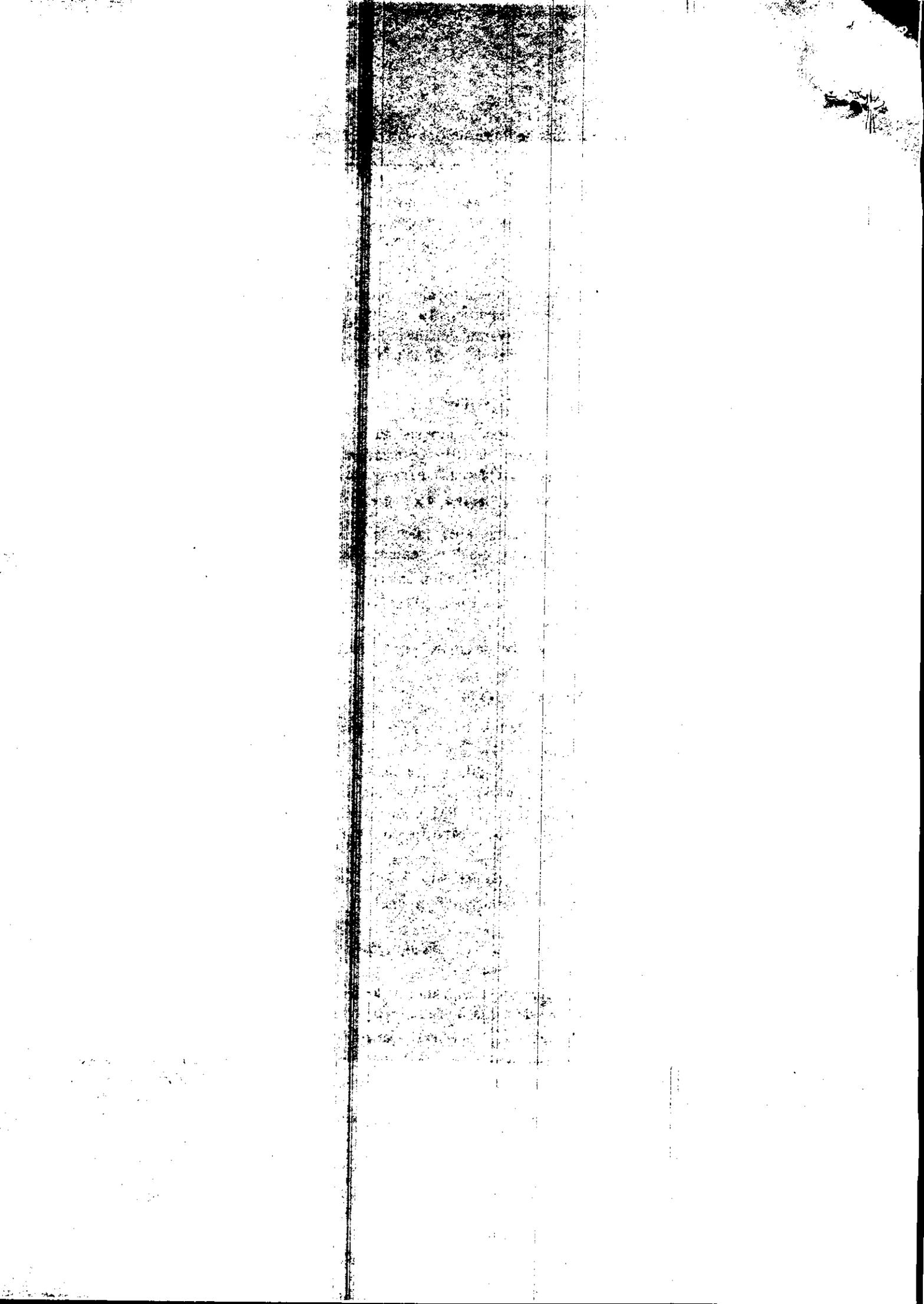
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

141. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, regulares com ressalvas as contas dos responsáveis a seguir, Sr. Sérgio Augusto Dâmaso de Souza, CPF: 230.136.486-00, Diretor-Geral do DNPM e do Sr. Alex Fabiani Ferreira de Sá, CPF: 536.759.751-34, Diretor de Gestão Administrativa do DNPM, em função das falhas adiante apontadas, dando-lhes quitação:

- a.1) recorrência na ausência de indicadores de gestão;
- a.2) recorrência na falta de ações para implementação dos referidos indicadores de desempenho;
- a.3) falta de ações na regularização da situação patrimonial da autarquia e fragilidade dos controles internos da gestão patrimonial;
- a.4) ausência de planejamento adequado das despesas frente suas dotações e de critérios de priorização dos gastos nos casos de frustração de reforço orçamentário; e
- a.5) execução de despesas sem cobertura orçamentária;

b) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, regulares com ressalvas as contas dos responsáveis a seguir, Sr. Fernando Lopes Burgos, CPF: 041.972.672-15, Superintendente do DNPM do Amazonas; Sr. João Bosco Pereira Braga, CPF: 042.593.192-72, Superintendência do DNPM do Pará; Sr. Paulo Jaime Souza Alheiros, CPF: 054.292.774-87, Superintendente do DNPM de Pernambuco; Sr. Jádriel Pires Nogueira da Silva, CPF: 387.219.537-91, Superintendente do DNPM do Rio de Janeiro; Sr. Ricardo Moreira Peçanha, CPF: 824.683.897-00, Superintendente do DNPM de Santa Catarina; Sr. Ricardo de Oliveira



Moraes, CPF: 021.396.708-17, Superintendente do DNPM em São Paulo no período de 1/1/2012 a 6/12/2012; Sr. Jocy Gonçalo de Miranda, CPF: 209.502.841-49, Superintendente do DNPM de Mato Grosso no período 1º/1/2012 a 19/7/2012 e Sr. José da Silva Luz, CPF: 051.094.184-20, Superintendente do DNPM de Mato Grosso no período de 20/7/2012 a 31/12/2012, em função das falhas adiante apontadas, dando-lhes quitação:

b.1) falta de ações na regularização da situação patrimonial da autarquia e fragilidade dos controles internos da gestão patrimonial; e

b.2) ausência de planejamento adequado das despesas frente suas dotações e de critérios de priorização dos gastos nos casos de frustração de reforço orçamentário;

c) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, regulares com ressalvas as contas dos responsáveis a seguir, Sr. José Antônio Alves dos Santos, CPF: 129.246.284-15, Superintendente do DNPM de Alagoas; Sr. Márcio Roberto Pimentel de Souza, CPF: 341.833.532-20, Superintendente do DNPM do Amapá; Sr. Danilo Mario Behren Correia, CPF: 046.894.295-53, Superintendente do DNPM da Bahia; Sr. Fernando Antônio da Costa Roberto, CPF: 101.587.583-15, Superintendente do DNPM do Ceará; Sr. Renato Mota de Oliveira, CPF: 136.831.102-44, Superintendente do DNPM do Espírito Santo; Sr. Dagoberto Pereira Souza, CPF: 096.017.751-53, Superintendente do DNPM de Goiás; Sr. Fernando José Oliveira Dualibe Mendonça, CPF: 004.062.247-90, Superintendente do DNPM do Maranhão; Sr. Celso Luiz Garcia, CPF: 296.238.127-87, Superintendente do DNPM de Minas Gerais; Sr. Guilherme Henrique Silveira e Silva, CPF: 032.481.994-31, Superintendente do DNPM da Paraíba; Sr. Evaldo Freitas Lira, CPF: 220.138.066-04, Superintendente do DNPM do Piauí; Sr. Hudson Calefe, CPF: 307.197.809-00, Superintendente do DNPM do Paraná; Sr. Roger Garibakde Miranda, CPF: 429.329.714-68, Superintendente do DNPM do Rio Grande do Norte; Sr. Airton Nogueira de Oliveira, CPF: 097.044.692-68, Superintendente do DNPM de Rondônia; Sr. Eugênio Pacelli Tavares, CPF: 156.447.584-00, Superintendente do DNPM de Roraima; Sr. Sérgio Bizarro César, CPF: 184.236.390-53, Superintendente do DNPM do Rio Grande do Sul, em função das falhas adiante apontadas, dando-lhes quitação:

c.1) ausência de planejamento adequado das despesas frente suas dotações e de critérios de priorização dos gastos nos casos de frustração de reforço orçamentário;

d) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, regulares as contas dos responsáveis arroladas na peça 2 dos autos, dando-lhes quitação plena;

e) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Departamento Nacional de Produção Mineral;

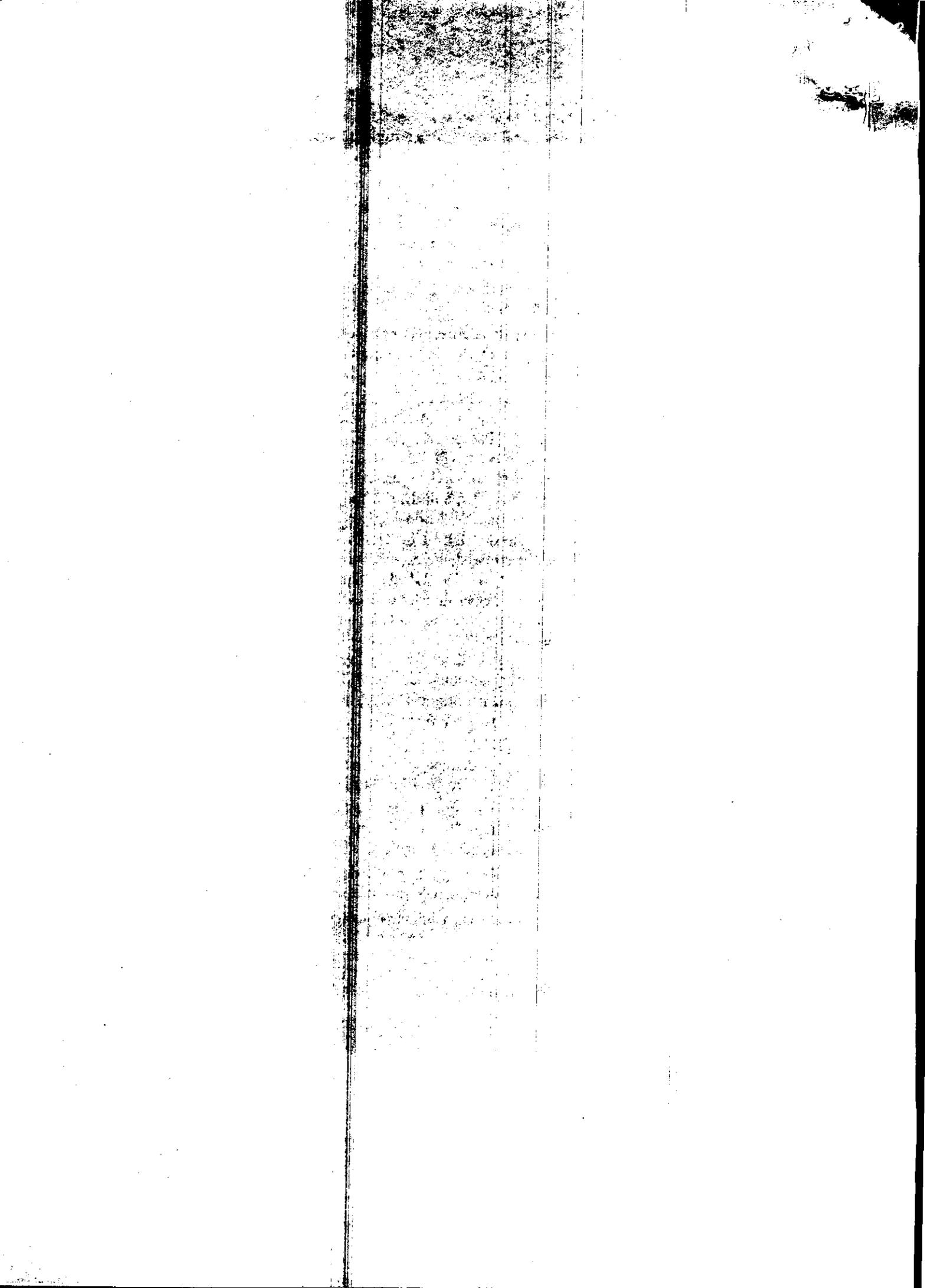
f) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169 do Regimento Interno do TCU.

À consideração superior,

SeinfraPet, 2ª Diretoria, em 17/3/2015.

Gustavo Sena Corrêa

AUFC 7641-4



Processo TC nº 022.688/2013-7
PRESTAÇÃO DE CONTAS

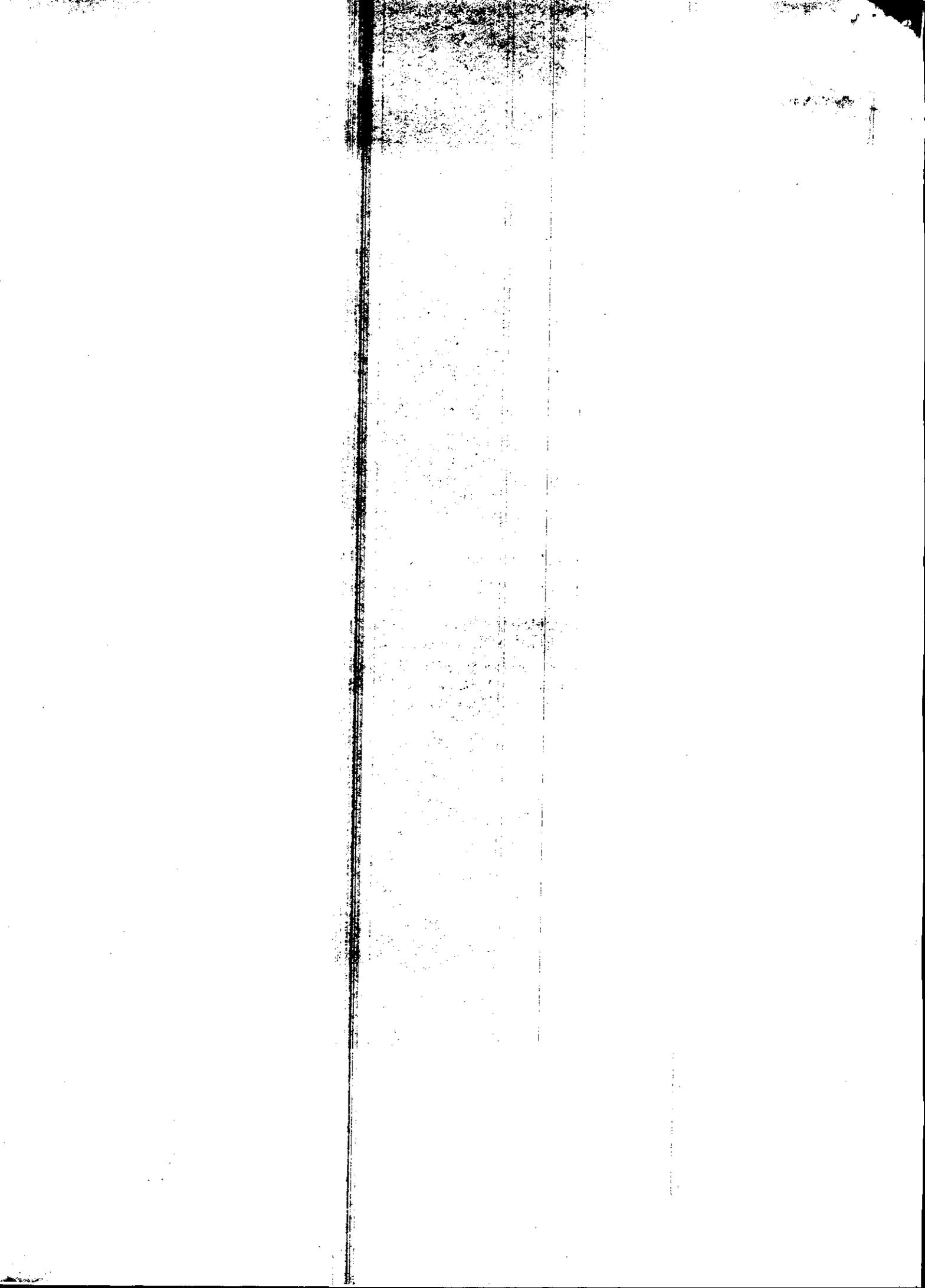
Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da prestação de contas do Departamento Nacional de Produção Mineral, referente ao exercício de 2012.

2. Ante os elementos constantes nos autos e considerando adequada a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada à peça 20, no sentido de julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/Coinfra

Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração

TC 022.688/2013-7

Apenso:

Tipo de processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

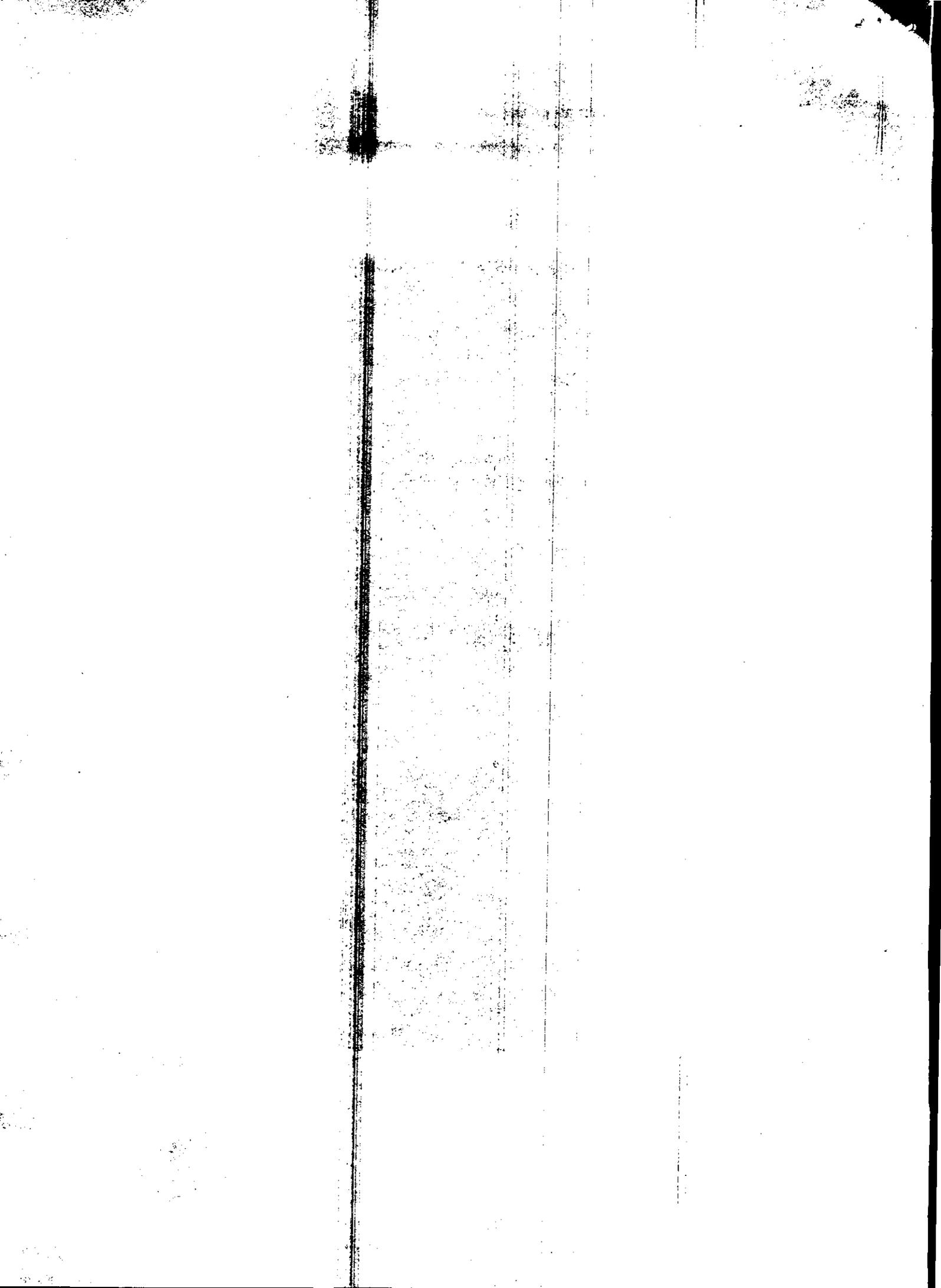
Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC GUSTAVO SENA CORRÊA, a qual contou com a anuência do titular da Petro/D2 (doc 52.861.709-4).

SeinfraPet, em 7 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

RAFAEL JARDIM CAVALCANTE -
Matrícula 6248-0

Secretário





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/Coinfra/SeinfraPetróleo
2ª Diretoria - SeinfraPetro

TC 022.688/2013-7

Apenso:

Tipo de processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Unidade Jurisdicionada: Departamento
Nacional de Produção Mineral

PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE

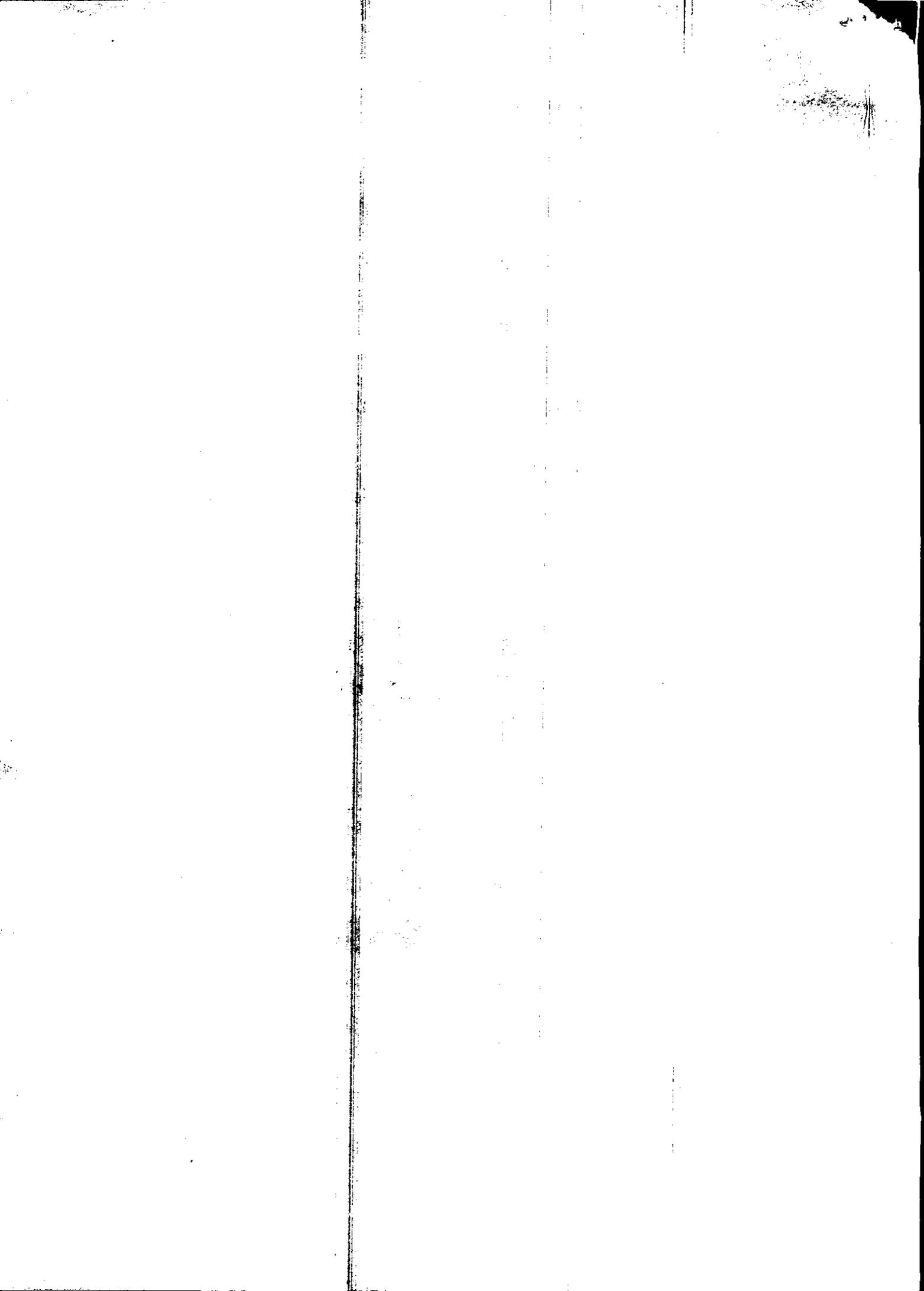
Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por GUSTAVO SEÑA CORRÊA, AUFC (doc 52.499.144-0).

Petro/D2, em 4 de maio de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

ALEXANDRE CARLOS LEITE DE
FIGUEIREDO - Matrícula 6484-0

Diretor





ACÓRDÃO Nº 6546/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207, 208 e 214, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares e regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.688/2013-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Danilo Mario Behrens Correia (046.894.295-53); Ildeumar Dias da Fonseca (469.572.866-49); Paulo Magno da Matta (712.336.877-00); Ricardo de Oliveira Moraes (021.396.708-17); Roberto Ferrari Borba (237.103.730-34); Sergio Augusto Damaso de Sousa (230.136.486-00); Sergio Bizarro Cesar (184.236.390-53); Victor Hugo Froner Bicca (262.571.900-10), e demais arrolados a peça 2.

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPet).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, regulares com ressalvas as contas dos responsáveis a seguir, Sr. Sérgio Augusto Dâmaso de Souza, CPF: 230.136.486-00, Diretor-Geral do DNPM e do Sr. Alex Fabiani Ferreira de Sá, CPF: 536.759.751-34, Diretor de Gestão Administrativa do DNPM, em função das falhas adiante apontadas, dando-lhes quitação:

1.7.1. recorrência na ausência de indicadores de gestão;

1.7.2. recorrência na falta de ações para implementação dos referidos indicadores de desempenho;

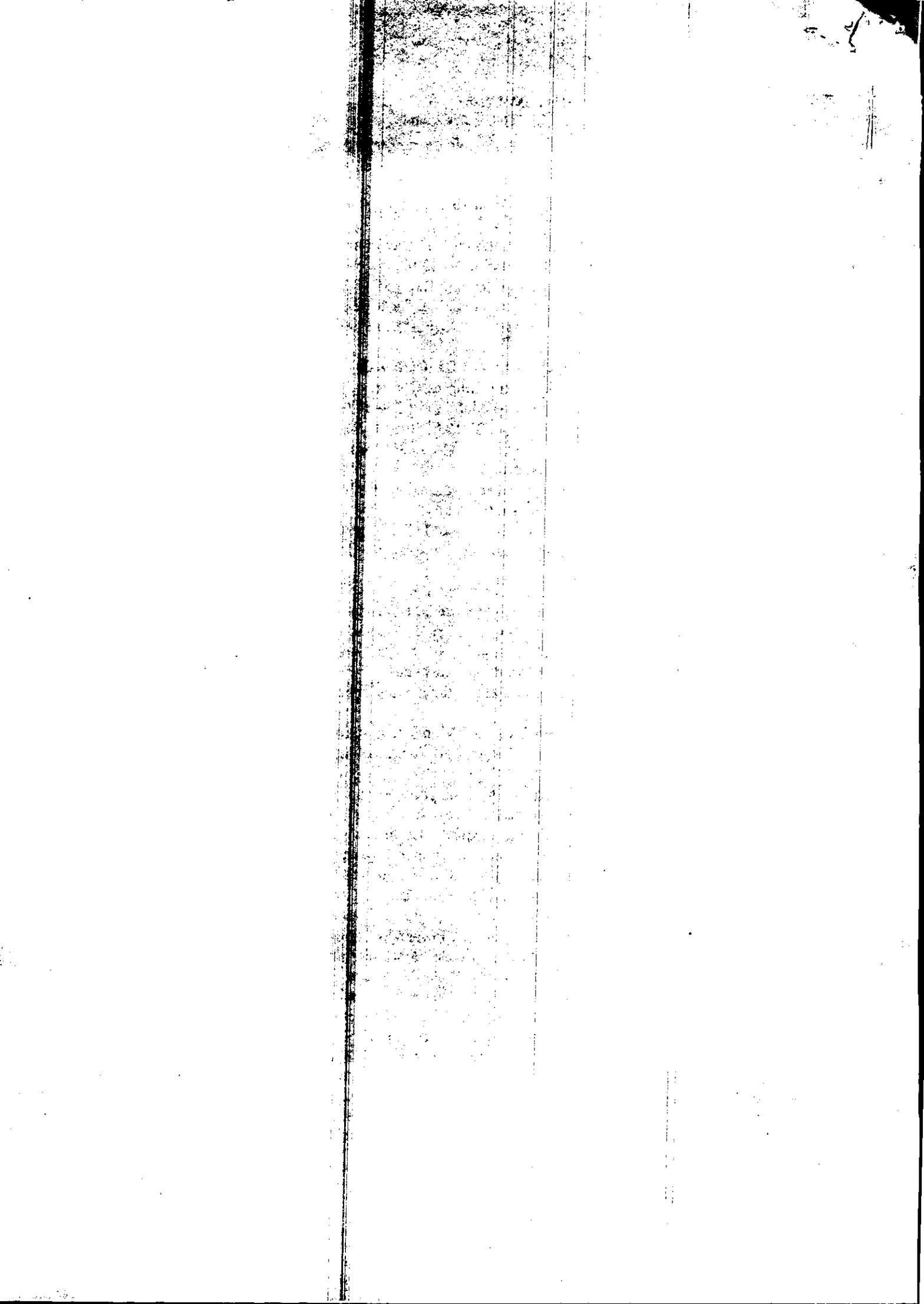
1.7.3. falta de ações na regularização da situação patrimonial da autarquia e fragilidade dos controles internos da gestão patrimonial;

1.7.4. ausência de planejamento adequado das despesas frente suas dotações e de critérios de priorização dos gastos nos casos de frustração de reforço orçamentário; e

1.7.5. execução de despesas sem cobertura orçamentária;

1.8. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, regulares com ressalvas as contas dos responsáveis a seguir, Sr. Fernando Lopes Burgos, CPF: 041.972.672-15, Superintendente do DNPM do Amazonas; Sr. João Bosco Pereira Braga, CPF: 042.593.192-72, Superintendência do DNPM do Pará; Sr. Paulo Jaime Souza Alheiros, CPF: 054.292.774-87, Superintendente do DNPM de Pernambuco; Sr. Jádriel Pires Nogueira da Silva, CPF: 387.219.537-91, Superintendente do DNPM do Rio de Janeiro; Sr. Ricardo Moreira Peçanha, CPF: 824.683.897-00, Superintendente do DNPM de Santa Catarina; Sr. Ricardo de Oliveira Moraes, CPF: 021.396.708-17, Superintendente do DNPM em São Paulo no período de 1/1/2012 a 6/12/2012; Sr. Jocy Gonçalo de Miranda, CPF: 209.502.841-49, Superintendente do DNPM de Mato Grosso no período 1º/1/2012 a 19/7/2012 e Sr. José da Silva Luz, CPF: 051.094.184-20, Superintendente do DNPM de Mato Grosso no período de 20/7/2012 a 31/12/2012, em função das falhas adiante apontadas, dando-lhes quitação:

1.8.1. falta de ações na regularização da situação patrimonial da autarquia e fragilidade dos controles internos da gestão patrimonial; e





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 29/2015 - TCU -- 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

1.8.2. ausência de planejamento adequado das despesas frente suas dotações e de critérios de priorização dos gastos nos casos de frustração de reforço orçamentário;

1.9. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, regulares com ressalvas as contas dos responsáveis a seguir, Sr. José Antônio Alves dos Santos, CPF: 129.246.284-15, Superintendente do DNPM de Alagoas; Sr. Márcio Roberto Pimentel de Souza, CPF: 341.833.532-20, Superintendente do DNPM do Amapá; Sr. Danilo Mario Behren Correia, CPF: 046.894.295-53, Superintendente do DNPM da Bahia; Sr. Fernando Antônio da Costa Roberto, CPF: 101.587.583-15, Superintendente do DNPM do Ceará; Sr. Renato Mota de Oliveira, CPF: 136.831.102-44, Superintendente do DNPM do Espírito Santo; Sr. Dagoberto Pereira Souza, CPF: 096.017.751-53, Superintendente do DNPM de Goiás; Sr. Fernando José Oliveira Dualibe Mendonça, CPF: 004.062.247-90, Superintendente do DNPM do Maranhão; Sr. Celso Luiz Garcia, CPF: 296.238.127-87, Superintendente do DNPM de Minas Gerais; Sr. Guilherme Henrique Silveira e Silva, CPF: 032.481.994-31, Superintendente do DNPM da Paraíba; Sr. Evaldo Freitas Lira, CPF: 220.138.066-04, Superintendente do DNPM do Piauí; Sr. Hudson Calefe, CPF: 307.197.809-00, Superintendente do DNPM do Paraná; Sr. Roger Garibalde Miranda, CPF: 429.329.714-68, Superintendente do DNPM do Rio Grande do Norte; Sr. Airton Nogueira de Oliveira, CPF: 097.044.692-68, Superintendente do DNPM de Rondônia; Sr. Eugênio Pacelli Tavares, CPF: 156.447.584-00, Superintendente do DNPM de Roraima; Sr. Sérgio Bizarro César, CPF: 184.236.390-53, Superintendente do DNPM do Rio Grande do Sul, em função das falhas adiante apontadas, dando-lhes quitação:

1.9.1. ausência de planejamento adequado das despesas frente suas dotações e de critérios de priorização dos gastos nos casos de frustração de reforço orçamentário;

1.10. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, regulares as contas dos demais responsáveis arroladas na peça 2 dos autos, dando-lhes quitação plena;

1.11. dar ciência deste acórdão, ao Departamento Nacional de Produção Mineral;

1.12. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169 do Regimento Interno do

TCU.

Dados da Sessão:

Ata nº 31/2015 – 2ª Câmara

Data: 8/9/2015 – Ordinária

Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Presidente: Ministro AUGUSTO NARDES

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 8 de setembro de 2015.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

